



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 93

Disponibilização: quarta-feira, 28 de maio de 2025

Publicação: quinta-feira, 29 de maio de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade

**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... | 2   |
| Atos da Secretaria Judiciária .....         | 3   |
| 01ª Zona Eleitoral .....                    | 61  |
| 02ª Zona Eleitoral .....                    | 71  |
| 08ª Zona Eleitoral .....                    | 79  |
| 09ª Zona Eleitoral .....                    | 81  |
| 12ª Zona Eleitoral .....                    | 82  |
| 14ª Zona Eleitoral .....                    | 84  |
| 15ª Zona Eleitoral .....                    | 85  |
| 16ª Zona Eleitoral .....                    | 86  |
| 18ª Zona Eleitoral .....                    | 87  |
| 19ª Zona Eleitoral .....                    | 97  |
| 21ª Zona Eleitoral .....                    | 100 |
| 24ª Zona Eleitoral .....                    | 116 |

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| 27ª Zona Eleitoral .....  | 116 |
| 30ª Zona Eleitoral .....  | 118 |
| 34ª Zona Eleitoral .....  | 119 |
| Índice de Advogados ..... | 122 |
| Índice de Partes .....    | 124 |
| Índice de Processos ..... | 127 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL 399/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Laranjeiras ([1706594](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 26/5/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o inciso II da Portaria 321/2025 ([1692939](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"RAPHAEL SILVA REIS - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, no período de 05 a 24/05/25, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/05/2025, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1706597 e o código CRC 66AD891B.

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 397/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1706235](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092313, Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, nos dias 29 e 30/05/2025, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão de férias do titular e impossibilidade das substitutas designadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1706378 e o código CRC 5348814E.

### PORTARIA DE PESSOAL 392/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1701204](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, Requisitado, matrícula 309R623, lotado na 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 09/05/2025, 15/05/2025 e 16/05/2025, em substituição a NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1706079 e o código CRC 4C637336.

### PORTARIA DE PESSOAL 398/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1706186](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor FERNANDO MENESES FILHO, Requisitado, matrícula 309R718, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 26/05/2025, em substituição a JOÃO MARCO MATOS CAMILO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1706392 e o código CRC 63EAA303.

0003441-15.2025.6.25.8018

1706392v3

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600218-13.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600218-13.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11944981, a agremiação interessada requereu o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas, comprovando em arquivos anexos a atualização do débito e o pagamento referente à primeira parcela, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e do Parágrafo Único, do artigo 2º, da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 895/19.

Com efeito, o parcelamento das multas eleitorais (*lato sensu*) aos partidos políticos está previsto no artigo 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:

Artigo 11. (...) § 8º (...) IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

O dispositivo tem redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 e, desde então, vem sendo aplicado por esta Corte, em consonância com as disposições da Lei nº 10.522/02 e com os limites mínimos de parcela estabelecidos em Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 895/19.

Nessa toada, o regramento atual dos limites do parcelamento está previsto na Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 895/19 que, em seu artigo 2º, estabelece o valor mínimo de parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

No caso, o pedido de parcelamento formulado (ID 11944981) atende às exigências legais ao fixar sua proposta para 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.420,17 (mil, quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos). Lado outro, conforme exige a Resolução-TSE nº 23.709/2022, também restou comprovado o pagamento da primeira parcela, cujo valor foi apurado observando o mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002 e do parágrafo único do artigo 2º da Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 895/19.

Assim, estando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, DEFIRO o parcelamento da sanção eleitoral imposta em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$

1.420,17 (mil, quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), tal como requerido pelo partido interessado.

RESSALTO que as GRUs referentes às próximas parcelas deverão ser emitidas em favor da Unidade Gestora Arrecadadora TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE (código 070012) e o devedor deverá juntar, mensalmente, nestes autos, cópia do comprovante de pagamento, *ex vi* do art. 24 da Res.-TSE nº 23.709/2022, sob pena de presunção de inadimplemento e envio dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600403-51.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600403-51.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600403-51.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ARIAILTON VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 46, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por presidente de diretório municipal do partido MOBILIZA em Gararu/SE contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas relativas às eleições municipais de 2024.

2. O processo foi instaurado por ausência de prestação de contas, conforme integração entre SPCE e Pje.

3. Diretório municipal foi considerado inativo, sendo determinada a citação do diretório estadual.

4. Citação do presidente do diretório estadual ocorreu via WhatsApp, contudo o órgão estadual encontrava-se suspenso por ausência de prestação de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2013, de acordo com uma consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias deste Tribunal e, em razão disto, não poderia suprir a omissão do diretório municipal, conforme decidido por esta Corte Regional Eleitoral (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Suspensão De Órgão Partidário 060009913/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator designado(a) Des. Diógenes Barreto, Acórdão de 05/12/2023,

Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 214, data 07/12/2023). Logo tal citação é nula de pleno direito.

5. Sentença declarou não prestadas as contas do órgão municipal, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso alegou ausência de dolo ou culpa, questionando a validade da penalidade.

7. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença por ausência de citação válida dos dirigentes partidários do período em análise.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação válida dos dirigentes do diretório municipal do partido compromete o devido processo legal, justificando a anulação da sentença.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Restou comprovado nos autos que o diretório municipal estava inativo e que o diretório estadual estava suspenso, sendo inadequado como substituto no feito.

10. Conforme o art. 46, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os dirigentes partidários do período de vigência são responsáveis pela prestação de contas.

11. A citação do presidente do diretório estadual, além de inválida, violou o contraditório e a ampla defesa, fundamentos constitucionais essenciais.

12. A jurisprudência do TRE-RS reforça a necessidade de citação válida dos dirigentes, sob pena de nulidade do processo ("Recurso. Prestação de contas anual. Partido político; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017").

13. Diante da ausência de instrução válida, não se aplica o instituto da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para citação válida dos responsáveis partidários e prosseguimento regular do feito.

15. Tese de julgamento: "A ausência de citação válida dos dirigentes partidários responsáveis pelo período de vigência do órgão municipal impõe a anulação da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

### Dispositivos relevantes citados:

- Art. 46, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 49, §5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 49, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 74, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 98, III e §8º; da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Art. 280, do Código de Processo Civil.
- Art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil.

### Jurisprudência relevante citada:

- TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Rel. Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR, ANULAR a sentença e DETERMINAR o retorno do feito ao Juízo de Origem para REPETIÇÃO DA CITAÇÃO e prosseguimento regular do feito.

Aracaju(SE), 26/05/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-51.2024.6.25.0008

## RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ARIAILTON VEIRA DE MELO, presidente do Diretório Municipal do MOBILIZA de Gararu, durante o período compreendido entre 20/11/2023 até 20/11/2024, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 8ª zona que julgou as contas do citado órgão partidário como não prestadas, referente as eleições de 2024.

Constou dos autos uma informação avistada no id.11.949.660, prestada pelo respectivo Cartório Eleitoral, dando conta que o Partido MOBILIZA de Gararu/Se não prestou as contas referentes às eleições municipais de 2024.

Nessa senda, mediante integração entre o SPCE e o PJE, foi autuado o presente processo de prestação de contas do diretório omisso Direção Municipal/Comissão Provisória, CNPJ 25.185.005 /0001-67, do partido MOBILIZA, na Unidade Eleitoral GARARU/SE, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Demais disso, foi certificado nos autos (id.11.949.663) que a comissão provisória do Partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL do Município de Gararu/SE, encontra-se inativa, conforme consulta realizada no SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Nesse toar, foi determinada a citação do Presidente do Diretório Estadual do MOBILIZA para apresentação das contas eleitorais do órgão partidário municipal de Gararu/SE no prazo legal (id. 11.949.664).

Intimado o presidente do diretório estadual, este deixou transcorrer o prazo do mandado retro sem apresentar resposta (id.11.949.667).

Diante da omissão do Diretório em prestar contas, a unidade técnica daquele Cartório Eleitoral opinou pela NÃO PRESTAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, IV da Resolução n. 23.607/2019 do TSE (id.11.949.668).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se de igual forma.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou como NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido da Mobilização Nacional do Município de Gararu, referente ao pleito municipal 2024, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607 /219. (id.11.949.871).

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que "(¿) não agiu intencionalmente - dolo -, nem houve imprudência, negligência ou imperícia - culpa stricto sensu, tendo em vista que esta Augusta Justiça Eleitoral NÃO acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo. Trata-se, portanto, de elemento essencial à aplicação de qualquer penalidade na seara eleitoral a verificação da ocorrência de culpa subjetiva".

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, "(¿) em razão da inobservância do procedimento, no que tange à necessidade de citação dos dirigentes partidários do exercício em análise, requereu a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes de 2024 seja realizado".

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-51.2024.6.25.0008

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ARIAILTON VEIRA DE MELO, presidente do Diretório Municipal do MOBILIZA de Gararu/SE, durante o período compreendido entre 20/11/2023 até 20/11/2024, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 8ª zona que julgou as contas do citado órgão partidário como não prestadas, referente as eleições de 2024.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar as razões do recurso.

Porém antes de adentrar ao mérito, há de se enfrentar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

#### I - DA NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS

Segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não houve a citação dos responsáveis partidários - presidente do partido-, mas tão somente da agremiação, através do Diretório Estadual do do Mobilização Nacional em Sergipe, via whatsapp (Certidão ID 11949666), ante a constatação da inatividade do Diretório Municipal (Certidão ID 11949663).

Pois bem.

Analisando os autos, constato que, efetivamente, o órgão municipal do MOBILIZA de Gararu/SE encontra-se não vigente desde o dia 21/11/2024, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral da 8ª zona (id.11.949.663).

Em seguida, o chefe do cartório da 8ª zona intimou o Sr. Augusto César, representante do diretório estadual do MOBILIZA, para responder pelas contas do órgão municipal de Gararu/Se e o mesmo confirmou o recebimento da intimação, conforme certificado no id.11.949.666.

Sucedee, entretanto, que o órgão estadual do MOBILIZA de Sergipe, de igual forma, encontrava-se suspenso por ausência de prestação de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2013, de acordo com uma consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias deste Tribunal e, em razão disto, não poderia suprir a omissão do diretório municipal, conforme decidido por esta Corte Regional Eleitoral (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Suspensão De Órgão Partidário 060009913/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator designado(a) Des. Diógenes Barreto, Acórdão de 05/12/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 214, data 07/12/2023).

Logo, a citação do presidente do Diretório Estadual do MOBILIZA de Sergipe é nula de pleno direito, por não figurar como parte legítima.

Extraí-se, portanto, que foi adotado, na origem, o procedimento equivocado, isto porque o Diretório Estadual do MOBILIZA não poderia atuar no presente feito, ante a sua suspensão.

Desse modo, não há dúvidas de que, neste caso específico, os responsáveis por prestar as contas partidárias referentes às eleições de 2014 do MOBILIZA de Gararu/SE seriam os dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, a teor do art.46, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2017, senão vejamos:

"Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação."

Como visto, considerando que o Sr. ARIAILTON VIEIRA DE MELO atuou como Presidente da agremiação interessada durante o período compreendido entre 20/11/2023 até 20/11/2024, e tendo em vista que o feito refere-se à prestação de contas relativa às eleições municipais de 2024, o citado dirigente está legitimado a ser chamado ao feito e responder pelo órgão partidário municipal.

Ressalta-se, por oportuno, que a intimação ou a citação de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento, por exemplo, do TRE-RS:

"Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem."

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifado)

Portanto, considerando que houve irregularidade na citação/intimação do(s) responsável(is) pelo partido para se manifestar sobre a análise de sua prestação de contas, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, veja-se opinião da Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer:

"[ç] Conforme se depreende da análise dos autos, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários - presidente do partido-, mas tão somente da agremiação, através do Diretório Estadual do Mobilização Nacional em Sergipe, via whatsapp (Certidão ID 11949666), ante a constatação da inatividade do Diretório Municipal (Certidão ID 11949663).

Contudo, a ausência de citação dos responsáveis partidários constitui violação aos arts. 49 § 6º e 98, III e § 8º da Resolução do TSE nº 23607/2019:

(...)

Desta forma, em razão da inobservância do procedimento, no que tange à necessidade de citação dos dirigentes partidários do exercício em análise, requer o MPE a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes de 2024 seja realizado.

(ç)

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento da nulidade absoluta do processo, em razão da ausência de citação dos responsáveis partidários, com a anulação da sentença e devolução dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes de 2024 seja realizado. [...]"

Por fim, vale ressaltar que não é o caso de aplicação do instituto da causa madura para o julgamento imediato do feito pelo Tribunal, em razão da não incidência nas hipóteses legais previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC. Com efeito, as teses defensivas não foram apresentadas na 1ª Instância, nem houve oportunidade de o recorrente comprovar suas alegações.

Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo MPE a fim de reconhecer a invalidade da citação do órgão partidário municipal, nos termos do art. 280 do CPC, cassar a sentença e decretar a nulidade do processo desde a citação, determinando a repetição desse ato e o prosseguimento regular do feito,

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600403-51.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ARIAILTON VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR, ANULAR a sentença e DETERMINAR o retorno do feito ao Juízo de Origem para REPETIÇÃO DA CITAÇÃO e prosseguimento regular do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-56.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600296-56.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600296-56.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: GINALDO DE SANTANA

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CESSÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTO DE SOM DO PRÓPRIO CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MULTA POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DE GASTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, que aprovou com ressalvas as contas da sua campanha eleitoral de 2024 e aplicou multas por extrapolação do limite global de gastos e do limite de autofinanciamento, no valor total de R\$ 6.995,94.

2. O recorrente alegou que os valores considerados para aferição dos limites legais derivam da cessão de veículo e equipamento de som de sua propriedade, os quais, por força da legislação eleitoral, não deveriam integrar os limites de autofinanciamento nem o limite global de gastos, e requereu o afastamento das sanções pecuniárias impostas.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se os valores estimáveis decorrentes da cessão de veículo e equipamento de som de propriedade do candidato devem ser considerados para fins de apuração do limite de autofinanciamento e do limite global de gastos de campanha.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A cessão de veículo do próprio promovente, contabilizada como doação estimável em dinheiro, configura gasto eleitoral sujeito aos limites legais quando não realizada para uso exclusivamente pessoal do candidato em campanha.

5. Essa espécie de doação deve ser computada para fins de aferição do limite de autofinanciamento, conforme o artigo 28, § 6º, III, da Lei nº 9.504/1997.

6. Verificada a extrapolação dos limites global de gastos e de autofinanciamento, foram mantidas as multas aplicadas na sentença.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e improvido.

8. Tese de julgamento: A cessão de veículo do próprio candidato, não utilizado pessoalmente pelo candidato, configura doação estimável em dinheiro que se sujeita aos limites de autofinanciamento e integra o limite global de gastos de campanha.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §§ 2º, 2º-A, 3º e 7º; 26, § 3º, a; 28, § 6º, I e III; Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 5º, 6º, 27, §§ 1º, 3º e 4º, 45, I e II.

*Jurisprudência relevante citada:* REspEI 060026519/PI, DJE de 10/08/2022; TRE-SE, PCE 060029304, DJE de 24/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/05/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-56.2024.6.25.0024

#### RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GINALDO DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha ao cargo de Vereador do Município de Campo do Brito/SE nas Eleições de 2024, aplicando-lhe multa por extrapolação do limite global de gastos e do limite de autofinanciamento no valor total de R\$ 6.995,94 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Alega o recorrente, em síntese, que "houve um equívoco no parecer conclusivo, na sentença e manifestação do próprio recorrente, uma vez que os valores que contribuíram para a suposta extrapolação dos limites derivam de cessão de veículo e aparelho de som do próprio prestador".

Sustenta que "como são bens móveis do próprio Recorrente, o seu valor estimável não ingressaria nos limites de autofinanciamento e nos limites gerais de gastos eleitorais. Portanto, a sentença baseou-se em premissa fática equivocada, motivo que ensejou a oposição de Embargos de Declaração (Id. 123103213)", que não restaram acolhidos pelo juízo zonal.

Acrescenta que "compulsando os documentos coligidos a este procedimento prestacional, verifica-se que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos à rubrica 'publicidade por carro de som' referem-se a valores estimáveis de bens móveis do próprio candidato (veículo + som), despesas que não são considerados gastos eleitorais e não devem compor o limite geral e de autofinanciamento".

Aduz que "os indigitados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que segundo a decisão a quo contribuíram para a extrapolação dos limites previstos na legislação de regência, segundo o art. 27 da Resolução 23.607/2019 estão excluídos dos limites de autofinanciamento, porquanto são bens móveis do próprio prestador", bem como que "a emissão do recibo para uso de tais bens é dispensada pela legislação, motivo pelo qual tal documento relativo ao veículo não se encontra na referida prestação".

Conclui que "considerado que R\$ 5.000,00 reais das receitas próprias e despesas com carro de som referem-se à cessão do próprio bem móvel de candidato (veículo + som) e levando em conta que nos extratos apresentados (Ids. 122829957, 122829956 e 122829955) não há qualquer aporte de recursos realizados pelo candidato, nem qualquer outro contrato de serviço de carro de som, muito menos outras doações de bens estimáveis dessa natureza, vislumbra-se que tal despesa

não entra nos limites da legislação eleitoral, motivo pelo qual a aplicação da multa apresenta-se equivocada".

Invoca precedentes jurisprudenciais de outros Tribunais Regionais Eleitorais, lastreados em aresto paradigmático do Tribunal Superior Eleitoral, pugnando, ao final, pela exclusão das sanções pecuniárias aplicadas ao prestador (ID 11899485).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Eleitoral (ID 11935892).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GINALDO DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha ao cargo de Vereador do Município de Campo do Brito/SE nas Eleições de 2024, aplicando-lhe multa, por extrapolação do limite global de gastos e do limite específico de autofinanciamento, no valor total de R\$ 6.995,94 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]”<sup>1</sup>—

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, por considerar que fora extrapolado o limite de autofinanciamento (art. 27, § 4º, da Res.-TSE n. 23.607/2019) no valor de R\$ 3.401,49 (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), bem como excedido o teto de gastos de campanha (art. 6º da Res.-TSE n. 23.607/2019 no valor de R\$ 5.294,94 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)).

Conforme consta na decisão combatida, embora tenha aprovado as contas com ressalvas em razão da natureza privada do recurso objeto da irregularidade e a espécie do recurso (estimável em dinheiro), o magistrado aplicou ao candidato duas sanções pecuniárias, nos seguintes termos:

"Em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Res. TSE n.º 23.607/2019, aplico a multa de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor em excesso (50% x R\$ 3.401,49), resultando em um valor de R\$ 1.701,00 (mil, setecentos e um reais).

Já em relação a extrapolação prevista no art. 6º da resolução 23.607/2019, aplico a multa de 5.294,94 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), determinando o recolhimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por GRU ao Tesouro Nacional, referente à devolução da parte que ultrapassou o teto de gasto."

(Sentença, ID 11899474)

Nas razões do apelo, o ora recorrente alega, em síntese, que "houve um equívoco no parecer conclusivo, na sentença e manifestação do próprio recorrente, uma vez que os valores que contribuíram para a suposta extrapolação dos limites derivam de cessão de veículo e aparelho de som do próprio prestador", pugnando, ao final, pela exclusão das sanções pecuniárias aplicadas ao prestador (ID 11899485).

Pois bem.

A matéria objeto de análise encontra-se regulamentada na Lei das Eleições e na Resolução TSE n. 23.607/19, sendo pertinente o exame dos seguintes dispositivos:

Lei n. 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º-A (Revogado pela lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º-B - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

[...]

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Resolução TSE n. 23.607/19

Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

[.]

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[.]

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[.]

(destaquei)

No caso em tela, observo que a irregularidade detectada pelo juízo zonal consistiu na extrapolação do limite de gastos (autofinanciamento e teto geral de despesas) em razão da contabilização da doação de recursos estimáveis em dinheiro, efetuados pelo próprio candidato, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativamente à cessão de veículo próprio (SAVEIRO, PLACA PDO2D05), e de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao serviço de sonorização realizado por meio do respectivo automóvel.

Tais recursos foram contabilizados pelo candidato no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro (ID 11899430) e a documentação comprobatória da titularidade do veículo fora juntada ao ID 11899453 dos autos, acompanhada de "termo de cessão de veículo para fins de publicidade por meio de som" no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em primeiro lugar, considerando a realidade das campanhas de vereador ocorridas em municípios de pequeno porte, registro que não é incomum que os candidatos façam uso de seu próprio veículo, tanto para deslocamento pessoal em campanha, como para divulgação de seus *jingles* em carreatas e eventos assemelhados.

Visando a proteger esse cenário fático social, a legislação de regência preconiza que é dispensada de comprovação, na prestação de contas, "a cessão de automóvel de propriedade do candidato,

do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (art. 28, § 6º, III, da Lei n. 9.504/1997), sendo dispensável, na hipótese, portanto, a apresentação de eventual termo de cessão de veículo do próprio candidato para uso em campanha e não sendo considerados gastos eleitorais, inclusive, eventuais despesas com combustível e manutenção do respectivo veículo automotor.

No tocante à contabilização do referido recurso estimável para fins de limite global e teto de autofinanciamento, é imperioso destacar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento sobre a matéria a partir do julgamento do RespEI 0600265-19/PI, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, na sessão de 26.5.2022, ocasião em que restou fixada a tese de que o uso de veículo automotor do próprio candidato em campanha não configura gasto eleitoral e, ademais, não há óbice a que a ressalva do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 - que exclui os bens estimáveis em dinheiro relativos à utilização de bens móveis ou imóveis do limite de 10% de doação de pessoas físicas a candidatos - seja também aplicada por analogia à hipótese de autofinanciamento de campanha, conforme constou na respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTOFINANCIAMENTO. CAMPANHA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. PROVIMENTO DO APELO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no qual foi mantida a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral daquele Estado, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.836,70, por extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. O limite previsto no art. 23, § 2º-A autoriza o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.

3. A cessão de bens móveis e imóveis contabiliza limite próprio, no qual autorizado o uso de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independente do valor (art. 28, § 6º, III, da Lei 9.504/97).

3. A despeito do limite de autofinanciamento de campanha, o uso de veículo próprio (de natureza pessoal do candidato) nem sequer constitui gasto eleitoral, ressaltando que também não se enquadram nesse conceito as respectivas despesas acessórias como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha (art. 26, § 3º, "a" da Lei 9.504/1997), dada, inclusive, a facultatividade de emissão do recibo eleitoral na "cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (art. 7º, § 6º, III da Res.-TSE 23.607/2019).

#### CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral provido a fim de aprovar as contas do candidato a vereador recorrente, afastando-se a multa por não observância de limite de autofinanciamento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026519, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 152, Data: 10/08/2022)

Ressalto que a decisão do TSE foi tomada de forma unânime, com o relator reajustando seu voto após manifestação de divergência, o que demonstra que os Ministros efetivamente debateram e ponderaram sobre as circunstâncias que envolvem a cessão de bens dos próprios candidatos na campanha eleitoral.

Dessa forma, conquanto esta Egrégia Corte tenha alguns precedentes em sentido contrário, a exemplo do Recurso Eleitoral 060029304/SE (Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão de 31/01/2025, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 35, data 24/02/2025), penso que seja o caso de, em prestígio ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral e à segurança jurídica, revermos o entendimento desta Corte acerca dos recursos efetivamente considerados para fins de apuração de excesso de autofinanciamento.

Nesse sentido, em conformidade com o fixado pelo TSE nos autos do REspEI 0600265-19/PI, de relatoria do Min. Sérgio Silveira Banhos, proponho que o Plenário deste TRE-SE modifique seu posicionamento para declarar que os recursos estimáveis que representem cessão de veículo do próprio candidato para uso em sua campanha eleitoral não sejam computados para fins de verificação de observância dos limites de gastos do prestador de contas.

Nessa linha de raciocínio, há de ser excluída, no caso em análise, a doação estimável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à cessão de veículo do candidato para uso em sua campanha, do cômputo dos valores para fins de apuração de gastos, restando apenas o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de doação de recursos próprios (serviço de publicidade por sonorização), o qual, porém, não supera o limite estipulado para autofinanciamento em relação ao cargo de vereador no Município de Campo do Brito/SE, equivalente a R\$ 1.598,50 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), vide Portaria TSE nº 593/2024, o que impõe o afastamento da sanção pecuniária aplicada pelo juízo *a quo* por esse fundamento (extrapolação de limite de autofinanciamento).

Não obstante, quanto ao limite geral de gastos, verifica-se que, mesmo com a glosa da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente à cessão de seu próprio automóvel, o candidato, de fato, extrapolou o limite geral de gastos para o cargo de vereador no Município de Campo do Brito/SE, fixado em R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) pela Portaria TSE nº 593/2024, porquanto totalizou a soma de R\$ 17.280,02 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos) em despesas eleitorais, o que enseja, em consequência, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.294,94 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para, mantendo a aprovação das contas com ressalvas, EXCLUIR a multa aplicada pelo juízo zonal com fundamento no art. 27, § 4º, da Res.-TSE n. 23.607/2019 e REDUZIR a multa aplicada com fulcro no art. 6º da citada Resolução para o valor de R\$ 1.294,94 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

VOTO DIVERGENTE (Vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE:

Senhor presidente, senhores membros, o artigo 28, § 6º, III, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "fica dispensada de comprovação na prestação de contas [...] a cessão de automóvel de propriedade do candidato [...] para seu uso pessoal durante a campanha", e o artigo 26, § 3º, alínea "a", do mesmo

diploma exclui do rol de gastos eleitorais "combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha".

O artigo 5º da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que as doações estimáveis em dinheiro compõem o limite de gastos da eleição.

Todavia, tais dispositivos excepcionam apenas os casos de uso pessoal e direto do veículo pelo candidato, o que não se confunde com a sua disponibilização genérica para a campanha, em atos públicos, carreatas, ou na prestação de serviços como a sonorização.

No presente caso, a cessão do veículo foi formalizada e declarada como doação estimável em dinheiro, avaliada em R\$ 4.000,00, acrescida do valor de R\$ 1.000,00 referente à sonorização, totalizando R\$ 5.000,00. Esses valores foram expressamente declarados na prestação de contas (ID 11899480), e não há registro de que o uso do veículo se deu exclusivamente de forma pessoal e privada pelo candidato, conforme autorizado pela legislação.

A alegação de que não é "incomum que os candidatos façam uso de seu próprio veículo tanto para deslocamento pessoal em campanha, como para divulgação de seus jingles" não afasta a aplicação da norma que prevê o uso exclusivo do veículo pessoalmente pelo candidato para que o valor não integre o cálculo do limite de autofinanciamento.

O valor da irregularidade corresponde a 23,46% do total das receitas da campanha (R\$ 21.312,74 - ID 11899451).

Este Tribunal reconheceu a extrapolação dos limites legais em situação idêntica, inclusive com valores e justificativas semelhantes - R\$ 5.000,00 em doações estimáveis próprias decorrentes de cessão de veículo e sonorização, no voto do relator Hélio Mesquita, PCE 0600293-04.2024.6.25.00024.

Decidiu-se, naquela ocasião, que o fato de a cessão do veículo ser de titularidade do candidato não afasta, por si só, a obrigação de observância aos limites legais.

Posto isso, VOTO pelo improvimento do recurso.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600296-56.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: GINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE( voto divergente vencedor), BRÍGIDA DECLERC FINK (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (Relator Originário - vencido), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600043-09.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600043-09.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : ILKA REGINA RIBEIRO NERY

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600043-09.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: ILKA REGINA RIBEIRO NERY

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIALA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 26/05/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600043-09.2025.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Ilka Regina Ribeiro Nery, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11949071, 11969758 e 11969759, respectivamente, certidão informando a ausência do registro de sanções de natureza administrativa, civil ou penal contra a servidora; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como a cópia do diploma de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11949249, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) deste Regional, informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11951280, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

#### V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública estadual, ILKA REGINA RIBEIRO NERY, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11969758, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Ilka Regina Ribeiro Nery, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar e supervisionar a digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência, classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 173.173 (cento e setenta e três mil, cento e setenta e três) eleitores(as) aptos e possui 5 (cinco) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo de permanência da servidora junto à Justiça Eleitoral, tem-se que o aspecto temporal das requisições está disciplinado também na Resolução TSE nº 23.523/2017, em seu artigo 6º, acima mencionado.

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Ilka Regina Ribeiro Nery presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/6/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11949249, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ILKA REGINA RIBEIRO NERY para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600043-09.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): ILKA REGINA RIBEIRO NERY

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600020-63.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600020-63.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

### **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600020-63.2025.6.25.0000 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 26/05/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600020-63.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, servidora da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11939908, 11939909 e 11951080, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como ofício contendo a informação de que a requisitanda não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Avista-se certidão (ID 11942225) lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se vê no ID 11963626, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição da servidora pública municipal CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11939909, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Cristiane, quais sejam:

"I - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; II - efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; III - otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; V - monitorar e desenvolver as áreas de

protocolo, serviço de malote e postagem; VI - instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; VII - organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; VIII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; IX - operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; X - redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial XI - realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetuando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; XII - auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; XIII - colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; XIV - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; XV - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; XVI - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; XVII - propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; XVIII - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; XIX - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; XX - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; XXI - tratar o público com zelo e urbanidade; XXII - executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessário apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

*"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)*

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 12/5/2021, segundo se vê na certidão acostada (ID 11942225), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 75.487 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição da servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 12/5/2025.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600020-63.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PORTAL DE NOTÍCIAS 79 LTDA

ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)  
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)  
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)  
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

##### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-72.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTÍCIAS 79 LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB-SE 9203-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB-DF 42191

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB-DF 59181, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB-DF 42101, DIEGO GUEDES DA SILVA - OAB-DF 51349, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB-DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB-DF 17390

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB-BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-BA36235

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A matéria veiculada, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem da então prefeita e do seu pré-candidato.

2. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informação sabidamente inverídica, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre a conduta da então prefeita, do seu pré-candidato e do grupo político de ambos. Incidência do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

3. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/05/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

## RELATÓRIO

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Portal de Notícias 79 Ltda, Isadora Sukita Rezende Santos e Manoel Messias Sukita Santos, através dos quais impugnaram sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Capela-SE, e condenou os representados, ora recorrentes, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um (IDs 11945245, 11945247 e 11945249). Em suas razões, informa o insurgente Portal de Notícias 79 Ltda que o ajuizamento da representação "à toda evidência, revela uma perseguição pessoal da ex-esposa (atual Prefeita do Município de Capela) contra o ex-marido (Manoel Sukita), com o acréscimo de serem de grupos políticos opostos".

Afirma que "a transcrição do trecho do programa impugnado revela que não houve a propagação de qualquer informação falsa, pedido explícito de voto, prévia partidária, 'propaganda negativa', tampouco qualquer outra conduta que consubstancie ilícito eleitoral".

Alega que "as falas impugnadas na inicial consubstanciam mera crítica à gestão administrativa, fundada em constatação óbvia, mormente no que diz respeito aos critérios de prioridade adotados na alocação de recursos públicos".

Aduz que "a conduta da Representada não extrapolou os limites da liberdade de jornalística e de expressão, nem houve o distanciamento da adequada prestação de serviço informativo à sociedade, na medida em que não houve a ênfase exaustiva de aspectos negativos de um candidato, tampouco a promoção de grupo adversário com comentários elogiosos".

Entende que obrigar "uma emissora de rádio a tirar do ar as suas redes sociais caracteriza censura à liberdade de comunicação, ainda mais diante da inexistência de cometimento de qualquer ato atentatório à legislação eleitoral". Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suas razões, informa a recorrente Isadora Sukita Rezende Santos que não pode ser responsabilizada "por postagens de terceiro, ainda mais quando não é do seu conhecimento, fazendo suposições o ora Recorrido, das quais sequer comprova, não havendo provas de participação, ou mesmo de anuência, não sendo razoável acusar que somente a Recorrente se beneficiaria da suposta notícia falsa veiculada, quando se trata de notícia verídica, e da qual qualquer outro candidato se beneficiaria".

Afirma que "as denúncias feitas pelo Sr. Manoel Sukita, não são de responsabilidade da Recorrente, posto que se tratou de ato de terceiro, que é apresentador em programa jornalístico, da qual, apesar de sócia, não menciona a Recorrido sua participação na empresa que é minoritária, não tendo qualquer poder de direção".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação e, subsidiariamente, seja reduzida a multa ao mínimo legal.

Em suas razões, o recorrente Manoel Messias Sukita Santos afirma que se trata o conteúdo impugnado de mera crítica à atual gestão do Município, que não desborda dos limites da liberdade de expressão, sendo falsa "a afirmativa de que a rádio Representada se utilizou da live descrita na inicial para '(ç) de que os requeridos realizaram o que se conhece como 'propaganda negativa' do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvano Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado', a fim de beneficiar a pré-candidata Isadora".

Alega que as denúncias feitas "não foram e não são inverdades ou fatos tirados do contexto, posto que, em seu papel de comunicador, relatou, para seus ouvintes, informações extraídas do Portal

da Transparência, porém, para facilitar a exposição e compreensão dos fatos narrados os dados foram tratados para apresentação por meio de DASHBOARD, o que é perfeitamente legal".

Aduz que as "falas impugnadas na inicial consubstanciam mera crítica à gestão administrativa, fundada em constatação óbvia, mormente no que diz respeito aos critérios de prioridade adotados na alocação de recursos públicos", não se podendo "falar em difamação da atual prefeita, nem do seu sucessor político (não houve menção a nenhum nome de pré-candidato apoiado pela atual prefeita do município)".

Sustenta que o "comunicador e a rádio Representados, não podem ser responsabilizados pela livre manifestação da população, por meio de poucos comentários em redes sociais, concernente à sua insatisfação com a atual administração", e que o "material impugnado na inicial não caracteriza qualquer ilicitude eleitoral, e as manifestações nele contidas estão albergadas pelo direito à ampla liberdade de manifestação".

Assevera que, embora "o programa de rádio impugnado seja contrário ao interesse do Recorrido, a sua divulgação está em consonância ao direito constitucional da liberdade de imprensa, um dos pilares da democracia, e ao direito de informação dos eleitores e do público em geral".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, revogando a determinação quanto à suspensão das postagens e proibições, bem como da aplicação da multa.

O recorrido não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11945256.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11949633).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos pelo Portal de Notícias 79 Ltda, Isadora Sukita Rezende Santos e Manoel Messias Sukita Santos, através dos quais impugnam sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Capela-SE, e condenou os representados, ora recorrentes, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cada um.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, o representante, ora recorrido, afirma que o recorrente Manoel Messias Sukita Santos, no dia 14/06/2024, por meio do canal no Youtube do recorrente Portal de Notícias 79 Ltda, em seu programa em formato live "Jornal da Mega", veiculou a notícia de que, através de um site russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE gastou 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 seis meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024, alegando que a quantia gasta com combustível no ano de 2021 foi para pagar a "traquinagem de 2020". Assim, sustenta o representante, ora recorrido, que a veiculação de notícia com conteúdo inverídico configura *fake news*, incidindo no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Transcrevo o conteúdo impugnado:

Vídeo 01

02:14

[...]

- Ô, ô casal traquino, cês compraram o Zé Hernandez, não foi? Compre agora, vai. Vem da Rússia esse site. Vai lá procurar vá. Falar com o Puti. Certo? Vai lá. Vê se cês capa.

[...]

- Certo? Eu quero ver agora como é que alguém vai inventar a história pra boi dormir. Como é que você... Pegue agora, prefeita traquina, e vai comprar Vladimir Putin na Rússia, como você comprou José Hernandez com dinheiro público.

- Que vergonha! Comprou José Hernandez porque ele fazia as coisas aqui. Vinha as denúncias da prefeitura, dizia, ô José Hernandez, ajeita aí, vai alinha esse negócio. Você pensava que o mágico era ele, né? Aí, comprou, tá pagando com dinheiro público, carro, documento, o carro, casa, né, Carlinhos? É?

- 8 mil reais por mês com dinheiro da prefeitura. Pra evitar que o povo saiba da verdade. E agora, você vai comprar o site russo, que lá é na Rússia esse negócio, é uma ferramenta que só a MegaFM tem e tá aí.

Vídeo 03

02:10

[...]

- Elon Musk, quem que tá pagando combustível dos seus foguetes?

- A Capela, é? Os foguetes, Elon Musk. para ir para a estratosfera, o combustível que a gente está pagando é a Prefeitura de Capela, porque só assim é que vai se justificar 27 milhões em sete anos e meio.

Vídeo 04

02:24

[...]

- Oh! casal traquino, aí vem 2022, 6.6 - 2023, pós-eleição, pra pagar o resto da campanha bilionária de 21.000.000, não foi? Deputado mais votado do Estado.

- Sabe quanto foi que gastou? Mais 7.000.000. Aí, como foi que cê fez, ô casal traquino? Engoliu os carros, foi, porque 2024 caiu pra 2, e Ah, é? Não, não, não.

- Aí tá certo. Aí já caiu, né? Agora, já tá. Em 6 meses, ainda não chegou a eleição, vocês já tão?

- Já consumiram o dinheiro do ano todo! 2.5! Já tá de... Ô, aceleração! Isso é gasolina pra foguete.

[...]

- Tá vendo? Por que a Capela foi parar na lata do lixo economicamente, que a aplicação do dinheiro não está sendo em benefício da população?

-Através do combustível, o cidadão, o casal traquino, conseguiu traquinar 5.000.000 em um ano só.

Vídeo 05

02:45

[...]

- Aí vai dizer que nós estamos acusando, é? Isso é acusação, gente? Nós estamos mostrando em documento a traquinagem, agora cabe a prova, não é? Nós estamos mostrando no documento, é prova.

[...]

- Pegaram o Zé Hernandes, Nossa Senhora da Purificação mandou um site russo, que só quem pode mandar nele é Putin. O cara vai lá? Vai lá, ô traquino, comprar o Putin?

Vídeo 06

01:25

[...]

- O casal traquino atrapalhado desesperado que ele não aguenta ver o negócio desse, foi lá e fez uma proposta: ele pegou o dinheiro da prefeitura e comprou ele, tá vendo como é que faz?

- Essa é a realidade, aí chegou lá comprou, deu um carro, deu casa e deu um um salário parece que de R\$8.000 pra pra tirar ele daqui achando que as pessoas sem ele não teria acesso a informação, né, real, que presepada.

## Vídeo 07

03:06

[...]

- Pessoal, alguém aí já comprou quentinha? Só pra vocês terem ideia de como funciona esse sistema, essa ferramenta que só a Mega FM tem, certo, gente?
- E que vai prestar relevante serviço a você, né? Que é cidadão, que é patrão e quer saber. Então, hoje talvez não dê tempo a gente falar tudo, agora vamos lá, ó, gente.
- Combustível a gente já mostrou a discrepância, depois eu vou mostrar detalhado. Só pra você ver como esse sistema funciona. Você ver que é extremamente completo.
- Digite aí quentinha, meu nobre da nave. No município de Capela, só para você ver. Atentai Prefeitura.
- Prefeitura da Capela gastou quanto com Quentinha? Vamos lá, rapidão. 700. Olha, despesa com Quentinha, gente.
- Dá para fazer o quê? Uma escola. Enquanto a população está passando fome em casa, foi gasto com quentinha, 734 mil reais. Tá bom pra você Antero?
- Agora, almoço comercial. Vamos ver pelo gabinete da prefeita quanto foi que se gastou de almoço comercial. Digita aí, almoço comercial, meu nobre da nave.
- Vê que sistema nós conseguimos. Sistema aqui é russo, gente. Vamos lá.
- Vai lá pra cá. Olha lá. Almoço comercial, quanto foi que gastou com o dinheiro do povo da Capela? Bate aí, meu filho, para aparecer lá, 204 mil reais, gente, de almoço comercial pelo gabinete da prefeita. Dá para entender?

## Vídeo 08

02:51

- Bota aí, bota borracharia mesmo, né? Não sai não? Pneu, vamos aí, vamos aí para... É, bota aí pneu. Pense num sistema de ser diferente. Ai meu Deus. 2.75 milhões de pneu.
- Quem vendeu? Rapaz, o bagulho é doido, homem. Rapaz, é doideira. Não, mas vem cá, e você sabe que é quase 3 milhões de pneus? E é uma fábrica, é?

## Vídeo 9

01:49

[...]

- Quanto a Penedo... Eirele, ou seja, a limitada, vendeu 1.170.000 de quê, rapaz? De fralda.
  - Penedo é uma distribuidora lá de Alagoas? Das terras? Né? Aí, vamos lá. E, ao todo, só a Penedo Distribuidora, que é a que vende tudo, é das terras do deputado traquino, das parcerias dele lá.
  - Né, vendeu 1.92, ou seja, R\$ 1,9 milhão, que Capela não tem ninguém que venda nada. O comércio não tem uma tesoura pra vender, não tem uma fralda, não tem uma lata de leite, não tem nada.
- [...]
- Não adianta ficar valente e não adianta. Olha, não foi, não foi Antero, não foi Carlinhos, não foi da nave que arranhou isso não, pra você mandar comprar eles, viu?
  - Isso aí é russo, cê tem que falar com Vladimir Puti, entendeu? E só quem tem, é a nave da Mega FM, essa ferramenta que serve para todos.

O legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se configura o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Nesse diapasão, verifica-se que a propaganda eleitoral pode ser classificada como positiva, quando busca exaltar as qualidades do candidato ou promover sua plataforma política, ou negativa, quando visa desqualificar a candidatura de oponentes. Ambas as modalidades, quando realizadas fora do período permitido, configuram propaganda antecipada irregular, pois interferem no equilíbrio da disputa eleitoral.

Por sua vez, a propaganda antecipada negativa merece especial atenção porque, além de ser vedada pela legislação, acarreta impactos mais graves no processo eleitoral. Tal modalidade consiste em incitar o eleitorado a não votar em um candidato específico por meio de ataques sistemáticos à sua honra, imagem ou competência. É cediço que, mesmo sem o uso explícito de

expressões como "não vote", a intenção de desqualificar adversários pode ser extraída do contexto, configurando violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Dispõem os art. 9-C e 27 da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

[;]

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

No presente caso, as falas depreciativas contra a então prefeita, o seu pré-candidato e o grupo político de ambos revelam uma tentativa deliberada de desacreditá-los, em prejuízo ao princípio da igualdade de oportunidades. Resta indene de dúvidas o fato de que tais falas possuem conteúdo de propaganda eleitoral negativa, porquanto objetivam macular a honra da então prefeita e seu pré-candidato, denegrindo suas imagens perante o eleitorado, além da evidente disseminação de informações inverídicas.

Consoante já registrado, o recorrente Manoel Messias Sukita Santos, no dia 14/06/2024, em seu programa "Jornal da Mega", veiculou a notícia de que, através de um site russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE gastou 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 seis meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024. Por sua vez, o referido programa foi transmitido pelo recorrente Portal de Notícias 79, por meio do seu canal no Youtube, que replicou a propaganda antecipada negativa, disseminando as informações sabidamente inverídicas e as ofensas à honra e a imagem da então prefeita e seu pré-candidato.

Dessa forma, a exemplo dos recorrentes Manoel Messias Sukita Santos e Isadora Sukita Rezende Santos, o Portal de Notícias 79 foi responsável pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada negativa em tela, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

[;]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

[...]

Assim se posiciona este Tribunal, senão vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. MULTA APLICADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por Valmir Lima Cardoso, Diogo Moreira de Santana e pelos portais de notícias "Folha de Sergipe" e "Portal Mais Sertão", contra sentença que julgou procedente representação eleitoral proposta pelo partido União Brasil, condenando cada representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

2. A representação baseou-se na divulgação de notícia falsa que atribuía ao pré-candidato Everton Lima Góis uma multa do Tribunal de Contas de Sergipe, em razão de sua gestão na Secretaria Municipal de Saúde de Gararu/SE. A sentença entendeu configurada propaganda eleitoral extemporânea e negativa, realizada antes do período permitido.

#### II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da caracterização da propaganda eleitoral antecipada e da disseminação de fato sabidamente inverídico, com potencial lesivo à honra do pré-candidato. Os recorrentes alegaram a inépcia da petição inicial e a inexistência de prova válida de autoria ou de veiculação das mensagens impugnadas.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do TSE admite que a propaganda negativa extemporânea pode ser configurada mesmo sem pedido explícito de voto, desde que viole a honra de pré-candidato ou divulgue fato inverídico.

5. Foi comprovado que as notícias veiculadas eram desinformativas e não correspondiam à realidade dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas de Sergipe.

6. A disseminação do conteúdo por grupos de WhatsApp com grande número de participantes confirmou a relevância e o impacto da mensagem, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos. (grifei)

7. A alegação de inépcia da petição inicial foi afastada, considerando que a legislação eleitoral admite a comprovação da publicação impugnada por qualquer meio de prova, não se limitando à ata notarial.

IV. Dispositivo e tese 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida a sentença que condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

#### Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral extemporânea negativa pode ser configurada pela divulgação de fato inverídico que prejudique a imagem de pré-candidato.

2. A disseminação de conteúdo por grupos de WhatsApp com elevado número de participantes pode caracterizar propaganda antecipada, em razão do potencial de alcance e impacto na igualdade eleitoral.

3. A prova da publicação impugnada pode ser feita por qualquer meio válido em direito, sem necessidade de ata notarial.

(RE nº 060001606, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe de 05/11/2024)

Como bem pontuado na sentença impugnada:

Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizaram o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita gasta muito com combustível; que usou o dinheiro para pagar campanha de candidato a deputado estadual e que paga pelo silêncio das pessoas, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao indicarem o valor gasto com combustível, extraindo dados de fontes não seguras, quando poderiam facilmente consultar o link <https://capela.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/despesa>.

Não se pode deixar de consignar que os recorrentes suscitam o direito à liberdade de expressão e de manifestação para defender sua conduta, alegando que houve apenas crítica da gestão de recursos pela então prefeita. Não obstante, vale ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos na mesma Carta consagrados.

A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88).

É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "[...] a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJe de 03.06.2024).

Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Saliente-se que a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política. A manifestação de forma desigual, em período vedado, com menção a pré-candidatos em contexto pré-eleitoral, ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, "a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental" (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015).

Convém salientar que, não obstante assegurada a liberdade de imprensa com vedação de qualquer controle prévio, esse direito não compreende a propagação de notícia desinformativa, sob pena de exorbitar do exercício do direito, como ocorreu na espécie, porquanto evidente que informação dessa natureza causa prejuízo à imagem de candidato e, em última análise, interfere na vontade do eleitor.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.

2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)

3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.

4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL

EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. POSTAGEM. REDES SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há vício na fundamentação da sentença que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial quando o magistrado sentenciante aponta todas as razões que o levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. As críticas que ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa a direito de personalidade de pré-candidato, em contexto indissociável de disputa eleitoral, constitui propaganda extemporânea negativa, sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97. (grifei)

3. Na hipótese, a análise detida da prova colacionada aos autos conduz à conclusão de que o recorrente Diógenes José de Oliveira Almeida Júnior excedeu os limites da liberdade de expressão ao postar/compartilhar mensagem em suas redes sociais na internet, cujo conteúdo evidência clara ofensa a direito de personalidade do pré-candidato Adilson de Jesus Santos (Dilson de Agripino), ao lhe serem imputadas diversas condutas criminosas, sem quaisquer apresentação de indícios da autoria e materialidade de tais atos delituosos.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(RE nº 060018262, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJe de 18/02/2021)

Quanto à alegação da recorrente Isadora Sukita Rezende Santos de que não realizou e não teve ciência prévia, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto" (AgR- REspe nº 3022-12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.11.2016). É o caso dos autos.

O prévio conhecimento da recorrente Isadora Sukita Rezende Santos resta evidente. Além de sócia da Rádio Mega FM, apresentava o programa "Jornal da Mega" com o seu pai, o recorrente Manoel Messias Sukita Santos, de segunda a sexta, das 12h às 14h, consoante revelam o card a seguir e a imagem veiculada pelo Portal de Notícias 79, por meio do seu canal no Youtube:

Consoante bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11949633, "os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS tinha ampla ciência dos discursos eleitoreiros que seu pai realizava em seu favor e contra os adversários políticos, de sorte que "as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª ZE/SE.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600053-72.2024.6.25.0005/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTÍCIAS 79 LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB-SE 9203-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB-DF 42191

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB-DF 59181, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB-DF 42101, DIEGO GUEDES DA SILVA - OAB-DF 51349, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB-DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB-DF 17390

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB-BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-BA 36235

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2025.

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600066-52.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600066-52.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600066-52.2025.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de requerimento elaborado pelo Diretório Estado do PARTIDO DOS TRABALHADORES de SERGIPE para que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no segundo semestre do ano de 2025.

Foi certificado nos autos (id.11.961.528) que o processo em referência foi distribuído no dia 05.05.2025, às 17:37:46, antes do prazo previsto no artigo 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Aberto vista ao MPE, este manteve-se silente (id.11.973.883).

Em 19.05.2025, o ora requerente deu entrada em novo pedido de inserções de propaganda partidária para o segundo semestre deste ano (processo nº 0600085-58.2025.6.25.0000), desta feita, dentro do prazo estabelecido pela citada Resolução, tendo sido distribuído a esta Relatoria por prevenção.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, o PT de Sergipe protocolou o presente pedido de inserções de propaganda partidária no dia 05.05.2025, todavia, antes do prazo estabelecido no art.6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que assim prescreve, in verbis:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

(...)

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

Ocorre, todavia, que o §1º, do artigo acima destacado prevê, ainda, que "Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos."

Ademais, o partido requerente já regularizou tal situação, ao protocolar um novo pedido, tombado sob o nº 0600085-58.2025.6.25.0000, distribuído a esta Relatoria por prevenção.

Por todo exposto, NÃO CONHEÇO do presente requerimento, com fulcro no art.6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022

Aracaju (SE), em 27 de maio de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-39.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600041-39.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)

ADVOGADO : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP)

ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600041-39.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO parcialmente o pedido formulado pelo requerente na petição de ID 11964999 e prorrogo por mais 5(cinco) dias o prazo para manifestação a respeito do Parecer Técnico de Verificação nº 29/2025 - ASCEP/SJD (IDs 11951582/11951583 e 11951586/11951587).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-04.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600293-04.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REGINALDO ANDRADE PASSOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600293-04.2024.6.25.0024

RECORRENTE: REGINALDO ANDRADE PASSOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por REGINALDO ANDRADE PASSOS (ID 11953206), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11937374) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024, aplicando-lhe multa e determinando o recolhimento ao Erário do valor que ultrapassou o teto de gastos.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11940302) foram estes conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante no ID 11951082.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 6º, caput, 7º, §6º, III, e 27, §§1º e 3º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de fundamentação do acórdão vergastado, bem como omissão a respeito da análise de informações contidas no próprio processo de prestação de contas pelas quais é possível claramente vislumbrar que os valores reputados sobressalentes derivam de doação de bens móveis do próprio candidato os quais não são reputados gastos eleitorais, não integrando o limite de gastos e de autofinanciamento.

Asseverou que a ofensa aos dispositivos retrocitados se deu em virtude da ausência de apreciação de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada - valores que contribuíram para a extrapolação (recursos estimáveis em dinheiro) decorrentes de doação de bem móvel do próprio candidato para a campanha - circunstância não apreciada em de recurso eleitoral e embargos de declaração.

Afirmou o insurgente que a decisão não merece prevalecer, uma vez que todo o acervo documental comprova que o valor que contribuiu para extrapolação, qual seja, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deriva de doação estimável de bens móveis do próprio candidato (R\$ 1.000,00 de som + R\$ 4.000,00 de automóvel) numerário que, embora registrado, não são reputados gastos eleitorais e não integrando o limite de gastos e de autofinanciamento.

Disse ainda que, como os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sequer deveriam constar na contabilização de recursos próprios, esse valor também não se submete para aferição do teto geral de gastos, devendo ser excluído do cômputo dos gastos eleitorais.

Sustentou que os embargos declaratórios foram opostos tendo em vista que o acórdão vergastado foi omissivo e não enfrentou o robusto argumento de que os valores que contribuíram para o suposto aumento no limite de autofinanciamento e gastos pessoais derivam de doação de bens do próprio candidato e, nessa qualidade, não podem ser computados como gastos eleitorais.

Ademais, destacou que tal omissão não foi suprida, vez que, o acórdão apenas se limitou a afirmar que não existiam vícios, sem proceder qualquer análise sobre os documentos que explicitavam que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) derivavam de doação estimáveis de "BENS DO PRÓPRIO CANDIDATO (veículo e som)".

Argumentou que em nenhum momento os acórdãos se manifestaram sobre a circunstância de que os valores lançados a título de doação estimável com "Publicidade por carro de som" se referem a bem do próprio candidato bem como a categorização jurídica que se dá a esta situação, uma vez que tais doações, por dispensarem recibo eleitoral, sequer constituíam gasto eleitoral, dispensando-se, inclusive, seu registro.

Aduziu que a informação de que o veículo é do próprio candidato ficou evidenciada em todas as instâncias, não necessitando ingressar na contabilidade das despesas do candidato, uma vez que não configura gasto eleitoral.

Sobre esse aspecto apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup> e os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul (TRE/RS)<sup>(2)</sup> e Paraná (TRE/PR)<sup>(3)</sup> por entenderem estes, em casos similares ao dos autos, que o uso de veículo próprio não ingressa no cálculo do autofinanciamento e nem sequer pode ser reputado gasto eleitoral, de modo que os valores não podem ser computados para se aferir os limites do artigo 27, §6º da Resolução TSE 23.607/2019.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reconhecido o erro *in judicando*, uma vez que a sentença recorrida não analisou informações responsáveis por dar conta de que as despesas que contribuíram para o excesso de gastos derivam de lançamento de recursos estimáveis relativos a veículo de propriedade do ora recorrente, circunstância apta a infirmar a conclusão adotada pelos julgadores (violação ao art.489, §1º, IV do CPC).

Pleiteou ainda alternativamente a reforma do acórdão recorrido, excluindo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do limite de autofinanciamento, suprimindo a multa do artigo 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e como consequência, em virtude da não inclusão do sobredito valor no limite geral de gastos, requer, de igual modo, que o numerário seja subtraído das despesas de campanha, remanescendo apenas a devolução de excesso correspondente a R\$ 544,986 (quinhentos e quarenta e quatro reais e novecentos e oitenta e seis reais), de acordo com a disposição do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(4)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/04/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 15/04/2025, terça-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 6º, *caput*, 7º, §6º, III, e 27, §§1º e 3º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 6º Gostar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

(...)

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

(...)

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender houve omissão a respeito da análise de informações contidas no próprio processo de prestação de contas pelas quais se detectou que os valores reputados sobressalentes derivaram de doação de bens móveis do próprio candidato os quais não são reputados gastos eleitorais, portanto não integrando o limite de gastos e de autofinanciamento.

Conforme relatado alhures, sustentou que os valores que contribuíram para a extrapolação do teto geral de gastos (art.6º da Res-TSE n. 23.607/2019) e do limite de autofinanciamento (art.27, §1º Res-TSE. n 23.607/2019) derivaram de doação de automóvel do candidato para própria campanha.

Argumentou que tal circunstância foi explicitada quando do recurso, sendo juntado documento do veículo em nome do Recorrente, onde é possível visualizar claramente que o mesmo modelo do veículo se confunde com os valores lançado a título de gastos com automóvel e sonorização.

Relatou que diferentemente do que aduz a decisão, fora explicado que o valor lançado como "estimáveis" provieram da cessão de dois bens móveis do próprio candidato: veículo e som, circunstância desconsiderada pelo acórdão recorrido, afirmando inclusive que tais informações constam do recurso eleitoral e acórdão, não havendo em que se falar de reexame.

Ademais, informou que dos R\$ 5.544,94 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) que supostamente provocaram o excesso previsto no art.6º da referida resolução, R\$ 5.000,00 refere-se ao registro de veículo do próprio prestador como a baixas de recursos estimáveis em dinheiro, e que todo o valor de autofinanciamento corresponde aos R\$ 5.000,00 relativos ao veículo (R\$ 4.000,00) e aparelhagem sonora (R\$ 1.000,00) do próprio prestador, lançados no campo de recurso com "Estimável em Dinheiro".

Logo, asseverou que quanto ao limite de autofinanciamento os valores refletem bens móveis doados pelo próprio Prestador e, nessa qualidade, estão excluídos dos limites do autofinanciamento, salvo no montante que supera o numerário de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), consoante preceitua o §3º do artigo 27 da Resolução supra.

Informou que o numerário lançado a título de Recursos próprios (R\$ 5.000,00) confunde-se com bens móveis doados pelo próprio candidato (veículo Fiat Uno Mille Economy dotado de som acoplado no valor de R\$ 5.000,00) e que tais receitas não podem ser utilizadas para fins de aplicação das sanções do art.27 do citado ato normativo, porquanto não se ultrapassou o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aduziu que a informação de que o veículo é do próprio candidato ficou evidenciada em todas as instâncias, não necessitando ingressar na contabilidade das despesas do candidato, uma vez que não configura gasto eleitoral.

Destacou ainda que o uso do carro e do som a este acoplado sequer ingressam no cômputo do limite geral de gastos, e que o numerário correspondente ao valor atribuído ao automóvel não pode ser considerado para fins de aplicação do art.6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Asseverou que a ausência de fundamentação prejudicou sobremaneira o recorrente tendo em vista que os argumentos e circunstâncias apresentados certamente suprimiriam a aplicação das sanções gravosas a ele aplicadas (correspondente a um montante de mais de R\$ 7.000,00).

Desse modo, ressaltou a necessidade anulação do acórdão vergastado, remetendo-se os autos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe a fim de que se manifeste sobre as informações e documentos que dão conta de que os únicos bens móveis utilizados na campanha (veículo e som) pertencem ao próprio candidato, argumentos decisivos que fora sumariamente ignorados quando da fundamentação do *decisum*.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e de outros Regionais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 26 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspEI: 060026519 ESPERANTINA - PI, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 10/08/2022.

2. TRE-RS - REI: 0600379-62.2020.6.21.0044 SANTIAGO - RS 060037962, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE-18, data 01/02/2023.

3. TRE-PR - PC: 06005339220206160085 SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR 58578, Relator: Des. Rogério De Assis, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE.

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600474-65.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600474-65.2024.6.25.0004

RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE nº 10.421

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (ID 11958030), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11952940) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Araújo/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.862,22 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11938186), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11938187.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou o recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiado, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

Informou que em relação à irregularidade da documentação apresentada com gastos com publicidade por carro de som, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), foi analisada sob a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato, ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas não poderia ter recebido doação do candidato a Prefeito e seu vice, filiados, respectivamente, ao Federação Fé Brasil e ao Republicanos.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, o candidato recorrente é filiado a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(1)</sup> e São Paulo (TRE/SP)<sup>(2)</sup>, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/04/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 28/04/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" <sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 27 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonça Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600665-17.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600665-17.2024.6.25.0035 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA  
(Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE  
(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA (7689/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600665-17.2024.6.25.0035 -  
Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA - OAB/SE  
7689

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR REJEITADA. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. VEREADOR. CANDIDATO ELEITO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Contra Expedição de Diploma em face de candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Umbaúba/SE, sustentando ausência de condição de elegibilidade por suspensão de direitos políticos decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado anterior às eleições de 2024.

2. O recorrido apresentou preliminar de ausência de interesse de agir, por suposta intempestividade do recurso, além de defender, no mérito, a preclusão da alegação de inelegibilidade e a nulidade da ação de improbidade originária.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso foi tempestivamente interposto, considerando a data da diplomação; (ii) saber se a suspensão dos direitos políticos por condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado antes do registro de candidatura, configura hipótese apta a ensejar a cassação do diploma pela via do RCED.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de ausência de interesse de agir foi rejeitada, uma vez que a diplomação do recorrido ocorreu em 16.12.2024 e o recurso foi interposto em 17.12.2024, dentro do prazo decadencial de três dias previsto no art. 262, § 3º, do Código Eleitoral.

5. A jurisprudência do TSE entende que o prazo para interposição do RCED inicia-se no dia seguinte à diplomação.

6. No mérito, constatou-se a ausência de controvérsia a respeito da suspensão dos direitos políticos do demandado, em decorrência do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa julgada em âmbito estadual.

7. A partir da relevante novidade introduzida pela Lei n. 12.891/2013, o art. 262 do Código Eleitoral passou a possibilitar, de maneira expressa, o manejo do RCED para os casos de falta de condição de elegibilidade, de natureza, notadamente, constitucional (art. 14, § 3º, da CRFB/1988) e, portanto, não sujeitos à preclusão temporal.

8. A alegação de nulidade da Ação de Improbidade Administrativa por vício processual não foi acolhida, por demandar reexame do processo originário, o que escapa à alçada desta Justiça Especializada.

## IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Rejeitada a preliminar e julgado procedente o recurso, com a consequente cassação do diploma do demandado.

10. Teses de julgamento: i) O prazo decadencial do art. 262, § 3º, do Código Eleitoral inicia-se no dia seguinte à diplomação, sendo tempestivo o recurso protocolado dentro desse intervalo; ii) A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado antes do registro de candidatura configura hipótese de ausência de condição de elegibilidade, de natureza constitucional, apta a ensejar a cassação do diploma por meio do Recurso Contra Expedição de Diploma, em decorrência de previsão expressa no art. 262 do Código Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal: art. 14, § 3º, II
- Código Eleitoral: art. 262, §§ 1º a 3º
- Lei Complementar nº 64/90: art. 1º, I, "I"

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-RCED nº 060077048, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.5.2021
- TSE, AgR-REspe nº 912, rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 7.10.2014

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e DETERMINAR A CASSAÇÃO do diploma de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, eleito no pleito de 2024 para o cargo de vereador no Município de Umbaúba /SE, mantendo válidos os votos para o respectivo partido político com a consequente convocação do candidato suplente.

Aracaju (SE), 22/05/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

## RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600665-17.2024.6.25.0035

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, diplomado para o cargo de Vereador do Município de Umbaúba/SE, pelo Partido PROGRESSISTAS, após a conclusão dos trabalhos eleitorais relativos ao pleito de 2024, no âmbito da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Alega, em síntese, o recorrente, que "o recorrido foi candidato a vereador do município de Umbaúba/SE, tendo o seu pedido de registro de candidatura deferido, concorrendo e vencendo o pleito municipal de 2024. Contudo, naquele momento, o recorrido já se encontrava com os direitos políticos suspensos em razão da condenação nos autos da ação de improbidade n.200087020173 (número único 0000265- 98.2000.8.25.0076), que tramitou na Justiça Estadual de Sergipe".

Acrescenta que "conforme se observa dos documentos acostados, a decisão impôs ao candidato, dentre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, com trânsito em julgado em 01/09/2023, de forma que não poderia ter concorrido nas eleições de 2024, ante a falta de uma condição constitucional de elegibilidade: PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, "para que seja cassado o diploma outorgado ao recorrido".

Juntou aos autos: o processo de registro de candidatura do recorrido (ID 11911329); a ata de diplomação dos eleitos (ID 11911330); o procedimento ministerial nº 20240216700000034, acompanhado da ação de improbidade administrativa nº 200087020254 e respectivo recurso de apelação ao TJSE nº 200087020173 (ID 11911331).

Em contrarrazões (ID 11911339), o recorrido suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, com a necessidade de extinção da demanda sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir do recorrente por ter interposto o recurso no dia 17.12.2024, dois dias antes da data limite para a diplomação dos eleitos (19.12.2024), conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, sustentou que, após o protocolo de seu requerimento de registro de candidatura, em 12.8.2024, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo deferimento de seu registro de candidatura, sobrevivendo sentença no mesmo sentido, transitada em julgado em 15.9.2024.

Aduz que a decisão colegiada apta a incidir a inelegibilidade foi proferida em 2018, bem antes do período de registro de candidatura, de sorte que deveria ter sido arguida no momento oportuno e, não ocorrendo, não seria possível ser suscitada pela via do presente RCED, em razão de não se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional.

Defende que a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa possui natureza infraconstitucional, porquanto prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/90, colacionando alguns arestos sobre o tema.

Relata, ainda, alguns vícios processuais ocorridos na Ação de Improbidade Administrativa, mais especificamente a ausência de intimação da Fazenda Pública Municipal para integrar o processo, motivo pelo qual aponta a nulidade do referido feito.

Sustenta, ainda, que o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, segundo a jurisprudência do TSE, demanda a condenação por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, e que, na hipótese, não restaria configurada em razão de falha processual na Ação de Improbidade Administrativa.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso, ante a suposta ausência de interesse de agir do recorrente, e, subsidiariamente, o seu desprovimento, com a manutenção do diploma ao recorrido. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 11936003 pela tempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao argumento de que a inelegibilidade apontada pelo recorrente deveria ter sido analisada no registro de candidatura do recorrido, haja vista que já existia no momento em que este fora discutido, não podendo, assim, ser considerada superveniente.

É o relatório.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600665-17.2024.6.25.0035

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, diplomado para o cargo de Vereador do Município de Umbaúba/SE, pelo Partido PROGRESSISTAS, após a conclusão dos trabalhos eleitorais relativos ao pleito de 2024, no âmbito da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe.

I - QUESTÃO DE ORDEM: DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Após a inclusão do feito em pauta, a parte demandada atravessou petição ao ID 11963393 chamando o feito à ordem para requerer a retirada do processo de pauta, a fim de se designar audiência de instrução para a oitiva de testemunha arrolada em sua defesa (contrarrazões), sob pena de eventual configuração de cerceamento de defesa.

Inicialmente, convém salientar que, a despeito do *nomen iuris* conferido pelo artigo 262 do Código Eleitoral, o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) revela-se uma típica ação judicial, uma vez que se destina a desconstituir um ato administrativo: a diplomação.

A esse respeito, ensina José Jairo Gomes que:

"(¿) o instituto 'Recurso Contra Expedição de Diploma' evidentemente não possui natureza recursal, cuidando-se, antes, de ação. É que, por definição, recurso constitui via impugnativa de decisão judicial, sendo manejado no interior de um processo estabelecido entre partes."<sup>1</sup>

Assim sendo, apesar de ser inviável a ampla produção de provas em procedimento recursal, a dilação probatória pode, de fato, ocorrer no âmbito do RCED.

Ocorre que, no vertente caso, a matéria controvertida constitui-se apenas na suposta inaptidão do demandado para ocupar o mandato eletivo de Vereador em decorrência da suspensão de seus direitos políticos por condenação anterior em Ação de Improbidade Administrativa levada a julgamento na Justiça Comum Estadual.

Assim, entendo que a comprovação para a configuração do enquadramento depende unicamente de prova documental (já constante dos autos), sendo, portanto, dispensável a instrução judicial pleiteada.

Logo, entendo que deve incidir na hipótese o previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;(...)".

Impende, ainda, destacar que, nos ditames do art. 370 do CPC, o juiz indeferirá as diligências inúteis e protelatórias, as quais são assim conceituadas pelo doutrinador Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"Inúteis são as atividades que não aportam qualquer informação relevante ou nova ao processo. Já as diligências protelatórias são aquelas que visam tão somente retardar o andamento do feito. Qualquer um das modalidades de diligências, inúteis ou protelatórias, deve ser combatida pelo julgador no processo, inclusive com a aplicação de sanções por litigância de má-fé".<sup>2</sup>

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme leitura do julgado abaixo colacionado:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2012.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz pode indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

2. (i)

3. Decisão por maioria, vencida a relatora e os ministros que a acompanharam, que entendiam possível a qualificação jurídica dos fatos ré para reconhecer a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Recursos especiais desprovidos."

(TSE - REspe: 20289 RN, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 24-25) (destaquei)

Nesse pervagar, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, posto que as provas documentais trazidas pelas partes são suficientes à formação do convencimento desta Relatoria, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória pleiteada.

Dessarte, VOTO pela REJEIÇÃO da questão de ordem de cerceamento de defesa e pelo julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

II - QUESTÃO PRELIMINAR: DA CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR)

Suscita o demandado questão preliminar relativa à ausência de interesse de agir do recorrente em razão de ter sido a presente demanda interposta pelo MPE no dia 17.12.2024, dois dias antes do advento do "termo inicial", 19.12.2024, data limite estabelecida pelo TSE para a diplomação no pleito de 2024, pelo que requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acerca da matéria, dispõe o *caput* do artigo 262 do Código Eleitoral: "*o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade*". E complementa o § 3º: "*o recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo*".

Por outro lado, colhe-se da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que o marco inicial para a apresentação do RCED é o dia seguinte à diplomação:

"[...] Eleições 2018 [...] 3. É inadmissível a dilação do marco inicial para a apresentação do RCED - o qual se dá com a diplomação -, ante a natureza decadencial do prazo para a sua propositura e a ausência de previsão legal. [...]"

(Ac. de 27.5.2021 no AgR-RCED nº 060077048, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (destaquei)

"[...] Recurso contra expedição de diploma. Prazo decadencial. - O termo inicial do prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma é o dia seguinte à diplomação, ainda que não haja expediente normal no tribunal, haja vista se tratar de prazo de natureza decadencial. [...]"

(Ac. de 7.10.2014 no AgR-REspe nº 912, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) (destaquei)

No caso em exame, constata-se que o demandado fora diplomado em 16.12.2024, conforme ata acostada ao ID 11911330 dos autos. Dessa forma, tendo o presente RCED sido interposto em 17.12.2024 (ID 11911328), verifica-se o atendimento ao prazo de 3 (três) dias disposto no art. 262, § 3º, do Código Eleitoral, não havendo se falar em inépcia da inicial ou falta de interesse de agir na espécie.

Portanto, VOTO pela REJEIÇÃO desta questão preliminar arguida pela parte demandada.

III - MÉRITO

Alega o Ministério Público Eleitoral na exordial que "o recorrido foi candidato a vereador do município de Umbaúba/SE, tendo o seu pedido de registro de candidatura deferido, concorrendo e vencendo o pleito municipal de 2024. Contudo, naquele momento, o recorrido já se encontrava com os direitos políticos suspensos em razão da condenação nos autos da ação de improbidade n. 200087020173 (número único 0000265-98.2000.8.25.0076), que tramitou na Justiça Estadual de Sergipe".

Acrescenta o *Parquet* que "conforme se observa dos documentos acostados, a decisão impôs ao candidato, dentre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, com trânsito em julgado em 01/09/2023, de forma que não poderia ter concorrido nas eleições de 2024, ante a falta de uma condição constitucional de elegibilidade: PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS".

Requer, então, o demandante a cassação do diploma outorgado ao demandado, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

A parte demandada, por sua vez, sustenta que o MPE se manifestou pelo deferimento de seu registro de candidatura, tendo a decisão do Juízo da 35ª ZE/SE transitado em julgado em 15.9.2024 sem nenhuma impugnação.

Defende que não seria possível suscitar inelegibilidade pela via do Recurso contra Expedição de Diploma, ante a "inércia dos interessados" quando do processo de registro de candidatura.

Afirma que a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa possui natureza infraconstitucional (art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90) e que, como o fato gerador ocorreu antes do momento do registro de candidatura, teria incidido a preclusão na hipótese.

Acrescenta que a Ação de Improbidade Administrativa tramitada na Justiça Estadual apresenta vícios processuais que a tornam nula, especificamente em razão da ausência de intimação da Fazenda Pública Municipal para integrar a lide.

Requer, então, o demandado a não procedência da ação.

Pois bem.

A presente ação encontra-se disciplinada no art. 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo."

(destaquei)

No caso em análise, resta incontroverso que o demandado fora condenado, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, dentre outras penas, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, com trânsito em julgado ocorrido em 4.9.2023 (ID 11911331). Portanto, encontra-se privado, até a data de 4.9.2033, do exercício de seus direitos políticos, tanto no que se refere à capacidade eleitoral ativa, direito de votar (ou *jus suffragii*), como também quanto à capacidade eleitoral passiva, direito de ser votado (ou *jus honorum*).

Com efeito, essa ausência de condição de elegibilidade poderia ter sido verificada no processo de registro de candidatura. Porém, a ausência de impugnação ao registro de candidatura não impede, atualmente, a utilização da via do Recurso contra Expedição de Diploma para esse desiderato. Explico.

De fato, anteriormente, a interpretação restritiva da jurisprudência impedia que a ausência de condição de elegibilidade não arguida por ocasião do requerimento de registro de candidatura (via ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC) o fosse posteriormente, dada a ausência de específico instrumento processual, porquanto a redação anterior do art. 262 do Código Eleitoral não abarcava expressamente essa hipótese.

Contudo, a partir da relevante novidade introduzida pela Lei n. 12.891/2013, o art. 262 do Código Eleitoral passou a possibilitar, de maneira expressa, o manejo do RCED para os casos de falta de condição de elegibilidade, de natureza, notadamente, constitucional (art. 14, § 3º, da CRFB/1988) e, portanto, não sujeitos à preclusão temporal.

Nessa ordem de ideias, conforme o entendimento doutrinário<sup>2</sup> e jurisprudencial majoritário, tanto a ausência de condição de elegibilidade superveniente ao registro quanto aquela já anteriormente existente podem, na sistemática atual, ser arguidas em sede de RCED (vide Ac. de 22.2.2024 no AgR-AREspE nº 060083143, rel. Min. Raul Araújo.).

Assim sendo, voltando-se os olhos ao caso dos autos, observa-se que não se trata, específica e unicamente, da hipótese de inelegibilidade reflexa estampada no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 (aos "condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"), haja vista que o demandado sequer cumpriu a pena de suspensão de direitos políticos por 10 (dez) anos, estabelecida na Ação de Improbidade Administrativa n. 200087020173.

Nesse toar, a atual suspensão dos direitos políticos do demandado encontra fundamento direto no art. 15, V, c/c o art. 37, § 4º, da CRFB/1988, ocasionando a falta de condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, II, da CF (pleno exercício dos direitos políticos).

Somente após o efetivo cumprimento de todas as penas fixadas pelo Juízo Comum Estadual na referida ação, iniciar-se-á o transcurso do prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, I, "I", da Lei das Inelegibilidades, devendo, ainda, permanecer o demandado, nesse período, sem capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), embora lhe seja permitido, a partir desta nova etapa, readquirir seus direitos políticos ativos (direito de votar).

Sobreleva, ainda, ressaltar que não cabe a esta Justiça Especializada adentrar na análise de vícios procedimentais supostamente ocorridos em sede de Ação de Improbidade Administrativa transitada em julgado na Justiça Comum Estadual, de sorte que eventuais efeitos rescisórios daquele feito, se cabíveis, deverão ser pleiteados junto ao órgão prolator da decisão.

Dessarte, diante da patente ausência de condição de elegibilidade elencada no art. 14, § 3º, II, da CRFB/1988, a cassação do diploma outorgado ao demandado é a medida que se impõe, dada a natureza constitucional do pré-requisito do pleno gozo dos direitos políticos para o exercício do mandato eletivo e a expressa previsão legal de sua análise via RCED, em conformidade com a atual redação do art. 262 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, por conseguinte, pela CASSAÇÃO do diploma de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, eleito no pleito de 2024 para o cargo de vereador no Município de Umbaúba/SE, mantida a validade dos votos para o respectivo partido político, a ensejar a consequente convocação do candidato suplente, nos termos do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2024, 20ª ed., p. 775-842.

2 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Editora Forense 2a ed 2016, p. 574.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) nº 0600665-17.2024.6.25.0035 /SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA - OAB/SE 7689

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

Questão de ordem de cerceamento de defesa e preliminar de carência de ação, por unanimidade, rejeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e DETERMINAR A CASSAÇÃO do diploma de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, eleito no pleito de 2024 para o cargo de vereador no Município de Umbaúba/SE, mantendo válidos os votos para o respectivo partido político com a consequente convocação do candidato suplente.

Determinado o encaminhamento de cópia do Acórdão à Corregedoria Regional Eleitoral para fins de atualização do cadastro eleitoral e demais providências administrativas cabíveis.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de maio de 2025.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600078-66.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-66.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600078-66.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARIA JULIA BRITO DE LIMA - DF54405, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068

DATA DA SESSÃO: 06/06/2025, às 08:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-77.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600609-77.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSELIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600609-77.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 12/06/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-42.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600579-42.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : STEFANIA SANTANA COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600579-42.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: STEFANIA SANTANA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 12/06/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600279-20.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600279-20.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : CRISNADIA PASSOS CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600279-20.2024.6.25.0024

ORIGEM: Campo do Brito - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

## PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CRISNADIA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 12/06/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600363-09.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600363-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA  
RECORRIDO ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO  
REDONDO - SE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600363-09.2024.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDO: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 12/06/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600598-45.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600598-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MEGGA FM LTDA

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

RECORRENTE : WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)

ADVOGADO : MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF)

ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)

ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)

RECORRIDO : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600598-45.2024.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MEGGA FM LTDA, WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390

RECORRIDO: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 13/06/2025, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600557-90.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCOS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600557-90.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 13/06/2025, às 09:00

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADO(A) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

AGRAVADO(A): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600220-80.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600220-80.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRIDO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600220-80.2024.6.25.0008

ORIGEM: Canhoba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP)

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO

LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101  
DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600694-91.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600694-91.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600694-91.2024.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A,

JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 16/06/2025, às 14:00

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019**

PROCESSO : 0600184-10.2021.6.25.0019 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : KARYNE CARVALHO LEMOS

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600184-10.2021.6.25.0019

ORIGEM: Propriá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: KARYNE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 17/06/2025, às 14:00

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600069-07.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600069-07.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600069-07.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 13/06/2025, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600166-32.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600166-32.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

ASSISTENTE : FLAVIO DE ARIMATEIA ROSA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ASSISTENTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600166-32.2024.6.25.0003

ORIGEM: Graccho Cardoso - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ASSISTENTE: FLAVIO DE ARIMATEIA ROSA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 17/06/2025, às 14:00

## **01ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-80.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600202-80.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCIANO VALENCA BORGES FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-80.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO VEREADOR, LUCIANO VALENCA BORGES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA LUCIANO VALENCA BORGES FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>

/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600110-73.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO: AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123221348, transitada em julgado em 22/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-60.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600462-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REQUERENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO, YANDRA BARRETO FERREIRA, ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO, BELIVALDO CHAGAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por YANDRA BARRETO FERREIRA e BELIVALDO CHAGAS SILVA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por entender persistirem apenas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências em situação cadastral de fornecedor junto à Receita Federal do Brasil; 2) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (ID 123250112).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123250496).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que as falhas persistentes identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometem à regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelos candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente, Sra. YANDRA BARRETO FERREIRA e Sr. BELIVALDO CHAGAS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-46.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600450-46.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-46.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO, DANIELLE GARCIA ALVES, ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO, AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

---

## SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DANIELLE GARCIA ALVES e AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO, candidatos ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeito pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, notadamente por detectados descumprimento quanto ao prazo para envio de alguns dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, bem como constatadas despesas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (ID 123249918), entendendo a analista, contudo, que o registro posterior das informações na prestação final não comprometeu a regularidade das contas.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123250504).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que as falhas persistentes identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometem a regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo

APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelos candidatos ao cargo de prefeita e vice-prefeito de Aracaju/SE, respectivamente, Sra. DANIELLE GARCIA ALVES e Sr. AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca desta sentença. Outrossim, fica o Ministério Público intimado quanto ao apontamento registrado no item 3.1 do parecer técnico conclusivo (ID 123249918) para ciência e providências que entender cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-88.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600195-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)

REQUERENTE : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA

ADVOGADO : UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA, ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO, LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE4484

Advogado do(a) REQUERENTE: UZIEL SANTANA DOS SANTOS - SE4484

**SENTENÇA**

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA e LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, notadamente por detectados descumprimento quanto ao prazo para envio de alguns dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, bem como constatadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (ID 123219042), concluindo ao final, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Analista opina, s.m.j., pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas que permaneceram após atendimento das diligências pelo prestador não comprometem a regularidade das contas.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123222637).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que as falhas persistentes identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometem a regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelos candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita de Aracaju/SE, Sr. JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA e Sra. LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca desta sentença. Outrossim, fica o Ministério Público intimado quanto ao apontamento registrado no item 2.1 do parecer técnico conclusivo (ID 123219042) para ciência e providências que entender cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-33.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600425-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO, FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE, ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO, ARTHUR LOPES SANTANA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE e ARTHUR LOPES SANTANA LIMA, candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar que: 1) a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ; 2) os extratos impressos não foram anexados pelo prestador, contudo, a instituição financeira encaminhou as informações referentes às contas bancárias, não registrando movimentação de recursos, de modo que as falhas no entender da analista não prejudicaram a regularidade das contas prestadas (ID 123218657).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123222644).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo

à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

As falhas persistentes identificadas pela unidade técnica constituem meras impropriedades que não comprometeram a regularidade das contas prestadas, justificada a mera anotação de ressalva. Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelos candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Aracaju/SE, Sr. FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE e Sr. ARTHUR LOPES SANTANA LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600535-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO BARRETO DE MENDONCA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : DANYELLE SANTOS BEZERRA

REQUERENTE : ELINE ALVES SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE, DANYELLE SANTOS BEZERRA, ELINE ALVES SANTOS, FABIO BARRETO DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO VERDE - PV - BARRA DOS COQUEIROS - SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital ID 123182436, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE n.º 23607/2019 (ID 123234212).

Devidamente intimado, o prestador não apresentou manifestação (certidão ID 123241776).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela não prestação das contas, ressaltando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de viabilizar a análise das contas (ID 123246908).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação das contas. (ID 123259579).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador não apresentou manifestação e a inconsistência persistiu.

O parecer conclusivo assim consignou:

*"Conforme certidão sob ID. 123241776, foi informado que transcorreu in albis o prazo determinado na Intimação, sem que tenha sido apresentada manifestação da parte requerente. No que se refere ao item 1, foi solicitado o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos, os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e FEFC, a autorização do órgão nacional de direção partidário e comprovantes bancários à respectiva direção partidária. Após a diligência, verificamos que não foi apresentada a documentação solicitada, de modo que não consideramos a falha sanada. Em relação aos itens 2.1 e 2.2, foi solicitado que fossem apresentados os contratos da prestação de serviços advocatícios e contábeis e os respectivos comprovantes de despesa. Os documentos não foram apresentados, de modo que não consideramos a falha sanada. 7. CONCLUSÃO Assim sendo, considerando a análise técnica e as limitações técnicas informadas neste documento, entendemos que permanecem as falhas /irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2, comprometendo a regularidade das contas*

*e, consequentemente, impossibilitando o cumprimento da análise e aprofundamento de exame da movimentação financeira. Portanto, em execução ao art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos pela não prestação das contas."*

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela não prestação das contas.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos no relatório preliminar de diligências.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar manifestação ou documentos o Prestador quedou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentados documentos obrigatórios que devem compor a prestação das contas, impossibilitando a análise destas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico que impossibilitaram a fiscalização das contas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO VERDE - PV - BARRA DOS COQUEIROS - SE, e Determino a perda ao direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/19).

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e archive-se.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-08.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600517-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA  
VEREADOR

REQUERENTE : KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-08.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA VEREADOR,  
KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE. As contas não foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em desconformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Verificando a ausência da prestação das contas finais o sistema SPCE automaticamente juntou a certidão de inadimplência (ID 122906890).

Devidamente citado (ID 123213573) para apresentar as contas finais, o prestador não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 123213572).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação das contas. (ID 123255869).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar contas finais o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contas finais com os documentos obrigatórios que devem compor a prestação, impossibilitando a análise destas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou apresentou parecer pugnando a não prestação das contas.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-45.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600521-45.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

REQUERENTE : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-45.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE**

**REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS**

**INTERESSADO: DANILLO FERREIRA COSTA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuada automaticamente mediante documento de inadimplência (ID 122911708), juntado pelo sistema SPCE, em face da COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA NA CIDADE DE BARRA DOS COQUEIROS, no Município de 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE.

Restando sem êxito as tentativas de citação do diretório municipal do prestador das contas, fora realizada a intimação do presidente (Id 123224829 e anexo) e tesoureiro do diretório regional do partido (ID 123239036 e anexo) para apresentar as contas finais. Entretanto o prestador não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 123236807 e 123245374).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação *das contas*. (ID 123266639).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar contas finais o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contas com os documentos obrigatórios que devem compor a prestação, impossibilitando a análise destas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou apresentou parecer pugnando a não prestação das contas.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA NA CIDADE DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, e Determino a perda ao direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha ( Art. 80,II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/19).

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e archive-se.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-15.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600523-15.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : TATIANE BARBOZA DE SOUZA

**REQUERENTE** : MARINA MENEZES DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN  
DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-15.2024.6.25.0002 - BARRA DOS  
COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN  
DA BARRA DOS COQUEIROS/SE., MARINA MENEZES DOS SANTOS

INTERESSADO: TATIANE BARBOZA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas  
Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in  
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no  
parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a  
análise das contas e sua regularidade.

1.Quanto à entrega da prestação de contas final, as mesmas foram entregues fora do prazo fixado  
pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, sendo a falha apontada  
insanável;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas  
com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e  
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,  
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.  
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas  
acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer  
do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade  
judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas  
para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a  
comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos  
apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo  
APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DA

MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-82.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600525-82.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NAFTALI SANTOS FERREIRA

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-82.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

INTERESSADA: NAFTALI SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA NA CIDADE DE BARRA DOS COQUEIROS - SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido político por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital ID 123118943, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123219823).

Devidamente intimado, o prestador manteve-se inerte, transcorrendo "*in albis*" o prazo determinado (certidão ID 123238109).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela não prestação das contas, ressaltando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de viabilizar a análise das contas (ID 123238637).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação das contas. (ID 123243367).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador não apresentou manifestação e a inconsistência persistiu.

O parecer conclusivo assim consignou:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento das seguintes falhas: 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa; . Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante da despesa. 2. ANÁLISE TÉCNICA Conforme certidão sob ID. 123238109, foi informado que transcorreu in albis o prazo para apresentação de manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando a análise técnica, entendemos que a ausência de informações apontadas no item 1, comprometeram a análise das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos pela não prestação das contas."

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela não prestação das contas.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos no relatório preliminar de diligências.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar manifestação ou documentos o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentados documentos obrigatórios que devem compor a prestação das contas, impossibilitando a análise destas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico que impossibilitaram a fiscalização das contas, dispensei a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BARRA DOS COQUEIROS - SE, e Determino a perda ao direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/19).

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e archive-se.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

## **EDITAL**

### **RAES DEFERIDOS**

Edital 818/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

**TORNA PÚBLICO:**

**LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 47/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 de maio de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(iza) Eleitoral, em 27/05/2025, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **RAES DEFERIDOS**

Edital 835/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

**TORNA PÚBLICO:**

**LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 41 e 42/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 de maio de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(iza) Eleitoral, em 27/05/2025, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-25.2025.6.25.0008**

PROCESSO : 0600008-25.2025.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMYNTHAS BARRETO JUNIOR

INTERESSADO : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-25.2025.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: AMYNTHAS BARRETO JUNIOR, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(¿) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2024.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Anderson Clei Santos Rochão  
Juiz Eleitoral

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-45.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600539-45.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LINDINETE NEVES CUNHA

REQUERENTE : LUZIA NEVES CUNHA

REQUERENTE : PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-45.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE, LINDINETE  
NEVES CUNHA, LUZIA NEVES CUNHA

#### **EDITAL**

De ordem da Excelentíssima Senhora Erica Magrini Milani, Juíza desta 09ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 09ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o PODE de Itabaiana/SE, teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-38.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600533-38.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : ROBISON CARVALHO MACEDO

REQUERENTE : WESLEY VIEIRA SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

## EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Erica Magrini Milani, Juíza desta 09ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 09ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Itabaiana/SE, teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro /anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Itabaiana/SE, 28 de maio de 2025.

Josefa lourenço dos santos

Técnico Judiciário

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600015-39.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : EIKE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA  
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADA: EIKE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

## DESPACHO

Considerando que todos os atos praticados foram anulados por vício na citação, determino a intimação da parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, bem como do Ministério Público Eleitoral para se manifestarem acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da superveniente perda do interesse processual após a realização das eleições 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600485-70.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600485-70.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE  
REQUERENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
REQUERIDO : LUIZ ANTONIO PRATA SOARES  
REQUERIDO : SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600485-70.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

REQUERENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

REQUERIDO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES  
EXECUTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.0000 (dez mil reais) + 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600015-39.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR** : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA  
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADA: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

## DESPACHO

Considerando que todos os atos praticados foram anulados por vício na citação, determino a intimação da parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, bem como do Ministério Público Eleitoral para se manifestarem acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da superveniente perda do interesse processual após a realização das eleições 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**14ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-27.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600578-27.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)  
**RELATOR** : **014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : HELBER ROLEMBERG SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REQUERENTE : JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-27.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR, HELBER ROLEMBERG SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL, JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR, HELBER ROLEMBERG SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600578-27.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 28 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DO LOTE 084/2025

[Edital 084 - 2025.pdf](#)

#### EDITAIS DOS LOTES 082/2025 E 083/2025

[Edital 082 - 2025.pdf](#)

[Edital 083 - 2025.pdf](#)

#### EDITAIS DOS LOTES 061/2025 E 062/2025

[Edital 061 - 2025.pdf](#)

[Edital 062 - 2025.pdf](#)

#### EDITAIS DOS LOTES 077/2025 E 079/2025

[Edital 077 - 2025.pdf](#)

[Edital 079 - 2025.pdf](#)

#### EDITAIS DOS LOTES 080/2025 E 081/2025

[Edital 080 - 2025.pdf](#)[Edital 081 - 2025.pdf](#)**16ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-17.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600339-17.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDA SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-17.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EDUARDA SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) EDUARDA SANTOS DE ANDRADE - 44044 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no PARECER TÉCNICO retro (ID. 123266541), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-44.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600279-44.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
REQUERENTE : KAIQUE AZEVEDO SANTANA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-44.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA WENDELL ANDRADE BISPO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, 28 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-70.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600251-70.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 HAROLDO JOSE DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : HAROLDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-70.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAROLDO JOSE DA SILVA VEREADOR, HAROLDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) HAROLDO JOSÉ DA SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) HAROLDO JOSÉ DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-18.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600248-18.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-18.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-93.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600243-93.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AILTON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AILTON FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-93.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AILTON FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, AILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) AILTON FERREIRA DE SOUZA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) AILTON FERREIRA DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-25.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600254-25.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-25.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA VEREADOR, JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-33.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600247-33.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIELMA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELIELMA NUNES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-33.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIELMA NUNES VEREADOR, ELIELMA NUNES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ELEILMA NUNES.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

Entendo que as razões do MP não merecem prosperar. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O

protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ELEILMA NUNES, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-78.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600244-78.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYSON AMARO BARBOSA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALYSON AMARO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-78.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALYSON AMARO BARBOSA VEREADOR, ALYSON AMARO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ALYSON AMARO BARBOSA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ALYSON AMARO BARBOSA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-77.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600257-77.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA LIMA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-77.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA VEREADOR, MARIA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA APARECIDA LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA APARECIDA LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-40.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600253-40.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON NUNES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JAILSON NUNES SANTANA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-40.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON NUNES SANTANA VEREADOR, JAILSON NUNES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JAILSON NUNES SANTANA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JAILSON NUNES SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-11.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600242-11.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADAILTON PEREIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-11.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADAILTON PEREIRA LIMA VEREADOR, ADAILTON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ADAILTON PEREIRA LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADAILTON PEREIRA LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## 19ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 56/2025

Portaria Normativa Nº 56/2025

Dispõe sobre os feitos judiciais e administrativos e define os atos ordinários que podem ser praticados de ofício pelos servidores da 19ª Zona Eleitoral do TRE/SE.

O Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Propriá/SE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988, delega aos servidores da Serventia Eleitoral a prática de atos ordinatórios,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, relativos à delegação aos servidores cartorários de atribuições para a prática de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução n.º 131/2009 do TRE-SE, que define os atos cartorários e ordinatórios a serem praticados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 156/2014 do TRE-SE, que dispõe sobre o protocolo de petições e peças processuais encaminhadas pelas partes e advogados aos órgãos da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os atos ordinatórios e demais procedimentos a cargo deste Juízo, de modo a viabilizar rapidez e eficácia na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988),

RESOLVE:

Art. 1º Os feitos judiciais e administrativos que podem ser praticados de ofício pelos servidores do Cartório da 19ª Zona Eleitoral são aqueles definidos nesta Portaria, todos sob supervisão do Juiz, para a efetividade do disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O ato ordinatório será praticado de ofício, independentemente de despacho de magistrado, com menção obrigatória nos respectivos autos e expedientes da expressão "de ordem", com indicação do número desta Portaria.

Art. 3º A realização do ato ordinatório deve observar o entendimento do Juiz Titular, atentando-se para as regras contidas na Constituição Federal, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, legislação esparsa aplicável, Portarias, Resoluções e Recomendações da Corregedoria e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, bem como aquelas oriundas do TSE e do STF.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo Juiz Eleitoral.

Art. 4º Nos processos de natureza judicial ou administrativa, ficam os servidores autorizados a realizar os seguintes atos:

I - distribuir, registrar e autuar os feitos que ingressem no Cartório, inclusive no Processo Judicial Eletrônico - PJE e Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

II - proceder à revisão da autuação de processos administrativos e judiciais quando couber alteração por motivo de inclusão ou exclusão de partes/advogados ou quando houver evidenciado equívoco;

III - expedir e subscrever notificações, intimações e mandados necessários para o cumprimento de diligências, quando a lei assim estabelecer ou quando antecédidos do despacho que determine sua expedição (inclusive os mandados de diligência em Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE e mandados de citação);

IV - dar vista ao Promotor Eleitoral:

- a) para ciência, quando for proferida decisão liminar ou tutela antecipada, após o Cartório Eleitoral expedir o mandado de citação, intimação ou notificação da autoridade para prestar informações;
- b) sobre manifestações de desistência ou renúncia das partes ou interessados;
- c) logo após a juntada de documentos relativos a requerimentos ou diligências formuladas pelo próprio representante do *Parquet* Eleitoral;
- d) dos inquéritos e procedimentos investigatórios, assim que os autos forem recebidos pelo Cartório Eleitoral, quando houver requerimento ou relatório conclusivo da autoridade policial;
- e) quando houver pedido de relaxamento de prisão, de concessão de liberdade provisória, revogação de preventiva e de restituição de coisa apreendida e outros pedidos de natureza cautelar em matéria criminal;
- f) quando for apresentada certidão de óbito do réu (CPP, art. 62);
- g) depois de certificada a fluência do prazo de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95) e do eventual cumprimento das condições impostas;
- h) depois de certificado o cumprimento da transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95);
- i) nos processos em que atuar como *custos juris*, logo após a manifestação das partes ou interessados, inclusive nos processos de prestações de contas;

V - nos processos referentes à prestação de contas partidárias ou eleitorais, autuá-los no caso de omissão de prestação de contas e juntar documentos, na forma assinada na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou legislação aplicável;

VI - nos processos de registro de candidatura, juntar documentos e expedir intimações para as coligações, partidos ou candidatos, com o fito de sanar eventuais irregularidades bem como complementar documentação necessária à comprovação de regularidade de coligação ou partido ou requisitos para o registro de candidatura, na forma e no prazo assinado na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou legislação aplicável;

VII - autuar o processo de coincidência de inscrições eleitorais e, sendo necessário, notificar os eleitores envolvidos em duplicidade e coincidência;

VIII - prestar informações acerca de dados pessoais de eleitores quando a solicitação for oriunda de Órgão Judicial ou do Ministério Público, nos termos da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - assinar cartas de convocação de mesários e demais colaboradores por ocasião das Eleições;

X - expedir, publicar e subscrever edital de deferimento/indeferimento de RAE (alistamentos, segunda via, transferências e revisões);

XI - registrar os seguintes comandos em inscrição devidamente identificada, quando documentalmente comprovadas as ocorrências bem como expedir as comunicações pertinentes, no caso de ausência de dados suficientes para a identificação do eleitor ou quando se tratar de eleitor pertencente a outra Zona Eleitoral:

- a. ASE 019 (cancelamento por falecimento do eleitor);
- b. ASE 043 (conscrito);
- c. ASE 078 (quitação de multa);
- d. ASE 337 (suspensão de direitos políticos);
- e. ASE 370 (cessação do impedimento).
- f. ASE 540 (ocorrência a ser verificada em registro de candidatura), somente nas hipóteses relativas ao art. 1º, I, e, da LC 64/90;
- g. ASE 612 (cessação de multa individual);

XII - registrar a desfiliação partidária no sistema de Filiação Partidária (FILIA), quando comunicada pelo eleitor nos termos do art. 24 da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

XIII - autuar ou revisar a autuação dos processos de filiações sub *judice* e, no prazo legal, aguardar a defesa do filiado e dos partidos envolvidos, na forma do art. 23 e seguintes da Res. TSE nº 23.596/2019;

XIV - informar ou solicitar informações sobre o andamento de carta precatória, por fax, e-mail ou telefone, certificando nos autos;

XV - firmar certidões, inclusive de trânsito em julgado, e firmar termos processuais;

Art. 5º Ficam reservados à Autoridade Judicial todos os atos que possuam cunho decisório, vedada a sua execução pelos servidores do Cartório Eleitoral.

Art. 6º Havendo dúvida quanto à possibilidade da prática do ato pelos servidores, os autos deverão ser imediatamente conclusos para a determinação das providências cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/05/2025, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600561-67.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INVESTIGADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
INVESTIGADO : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
INVESTIGANTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
INVESTIGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600561-67.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RONALDO DOS SANTOS

INVESTIGADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) INVESTIGADA: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA -

SE13718, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

## SENTENÇA

Vistos

A COLIGAÇÃO "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD, PP, M DB , PSB , PDT, PL) e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, agremiações partidárias devidamente representadas, por procurador legalmente habilitado, ajuizaram a presente Ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em face de JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA e RONALDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.

Segundo os investigadores, os investigados promoveram abuso de poder em benefício da candidatura de JULIO NASCIMENTO e MARIA GEDALVA, eleitos Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de São Cristóvão/SE no pleito de 2024, incorrendo os investigados em abuso de poder político e econômico em face de inúmeras condutas praticadas, a saber: FATO 1: BLITZ DA SMTT UTILIZADA PARA FINS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE; FATO 2: REUNIÃO NO MERCADO MUNICIPAL COM PERMISSIONÁRIOS, EM HORÁRIO DE TRABALHO; FATO3: CADASTRO DE AMBULANTES. REQUERIMENTO DE TÍTULO DE ELEITORES. REDE SOCIAL DA MUNICIPALIDADE; FATO 4: OUTDOORS INSTITUCIONAIS COM PROMOÇÃO PESSOAL . USO DE VERBA PÚBLICA; FATO 5: REALIZAÇÃO DE EVENTO POLÍTICO COM USO DE VEÍCULOS DO FNDE VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO. USO DE BEM PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL. TRANSPORTE DE ELEITORES COM BEM MÓVEL PÚBLICO. ABUSO DE PODER EVIDENCIADO; FATO 6: UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO; FATO 7: AUMENTO EXPONENCIAL DO NÚMERO DOS CONTRATOS FIRMADOS, ESTAGIÁRIOS E SERVIDORES; FATO 8: CAPTAÇÃO ILÍCITA. COMPRA DE VOTOS NO DIA DA ELEIÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. BENEFÍCIO AO CANDIDATO MAJORITÁRIO. O pedido foi instruído com documentos, fotografias, áudios, etc.

Conforme se constata dos autos, os demandados, por procurador habilitado, ofereceram defesa processual : RONALDO DOS SANTOS e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA (ID 123153755, fls. 169), JULIO NASCIMENTO JÚNIOR (123159838, fls. 277) e ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO SANTANA (123159845, fls. 527), aduzindo, em preliminar, a ausência de indícios mínimos para a AIJE, nulidade da gravação realizada por terceiros, decadência da AIJE. No mérito, afirmaram que os fatos imputados já teriam sido apreciados pelo Justiça Eleitoral, não havendo prova do abuso irrogado pelos autores na forma exigida pela LC 64/90, aduzindo, em resumo, inexistência de provas quanto as irregularidades, pugnando pela improcedência do pedido.

O investigado CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA ofereceu defesa processual (ID 123156883, fls. 264), refutando os fatos imputados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.

Conforme termo de audiência de 30/04/2025 (ID 123239751) e decisão (ID 123240374) este juízo dispensou as provas requeridas pelos investigados, a teor do art. 362, §2º, CPC, aplicado subsidiariamente.

Em manifestação final (ID 123243438), a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral lançou promoção pela improcedência dos pedidos da AIJE.

É o relatório. Decido.

Partes capazes, devidamente representas, presente o interesse jurídico a justificar a demanda.

Indefiro a preliminar de ausência de indícios mínimos para o manejo da AIJE, uma vez que a petição inicial está acompanhada de elementos probatórios suficientes que autorizaram deflagrar a demanda e correlato contraditório. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige prova robusta na fase inicial. *In casu* temos fatos determinados acompanhados de prova mínimas que permitiram inaugurar a lide eleitoral. A prova robusta diz com o mérito da ação.

Indefiro a preliminar de decadência em razão da não inclusão do Sr. Rodrigo Bispo Sobral dos Santos no polo passivo da demanda. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, o litisconsórcio passivo necessário admite ingresso nos autos de terceiro, desde que tenha se beneficiado diretamente da prática do ilícito eleitoral ou atuado como autor imediato da conduta improba em favor de candidato. Não estão presentes os requisitos legais. O autor não chamou ao feito terceiro não candidato, fato que não desnatura a demanda, sua admissibilidade, nem constitui fator impeditivo do processamento da AIJE, uma vez que não é pressuposto ou condição da ação eleitoral, ou causa de decadência. No mérito, em razão da repercussão da ação do terceiro, a matéria poderá ser reexaminada.

A preliminar de nulidade da gravação (prova ilícita) será deliberada no mérito, por ocasião da conduta respectiva.

Registro que diferi a análise do pedido de exibição de documentos para após o contraditório (ID 123132421). Contudo, em razão da dispensa da produção probatório pretendida pelos investigadores (ID 123240374), o pedido restou prejudicado.

Portanto, INDEFIRO as preliminares e ausente manifesta nulidade processual, passo a análise do mérito.

#### MÉRITO.

Reza o art. 22 da Lei Complementar 64/90 que "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político."

Nas demandas concernentes à investigação eleitoral, cujo argumento se sedimenta em prova robusta e conclusiva, não se pode olvidar da advertência do Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº172, DJE 03/02/2017, quando assentou que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser minimalista, em razão de judicialização extremada, subvertendo a lógica do processo eleitoral democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos.

O princípio do *in dubio pro suffragio* é amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral como expressão do voto e da soberania popular a ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

No Tratado de Direito Eleitoral, a professora Vania Siciliano Aieta, em artigo intitulado "O Sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade", leciona: "Mesmo diante da legitimidade da insatisfação da 'sociedade organizada', não cabe ao Poder Judiciário agir na esteira do que considera indignante, mas sim prestar a jurisdição, atento às leis e, principalmente, ao arcabouço

constitucional vigente, até porque os mesmos atores que protestam em face dos representantes eleitos são os que os elegem" (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.) Direito Constitucional Eleitoral, p. 141-164).

Nesse sentido, com o escopo de garantir a intervenção minimalista do Poder Judiciário e evitar ingerência na seara constitucional reservada ao sufrágio popular, é que a prova que conduz à sanção da inelegibilidade, em razão de abuso de poder político ou econômico, há de ser idônea, robusta, cristalina e indene de dúvida.

No caso dos autos, a maioria dos fatos narrados pelos investigadores já fora objeto de deliberação por este juízo quando do julgamento de demandas que tramitaram no período eleitoral/2024.

É certo que tais representações instruídas, processadas e julgadas pelo juiz competente, cuidavam, em sua quase totalidade, de demandas eleitorais relativas à propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Entretanto, tenho que o resultado daquelas representações (sentenças) respondem aos questionamentos trazidos nesta AIJE, uma vez que as decisões já apontavam para a inexistência dos elementos configurantes do abuso de poder político ou econômico por parte dos representados, ou de captação ilícita de sufrágio.

Deveras, em nenhum dos eventos elencados nesta AIJE se configurou o ilícito eleitoral deduzido pelos investigadores.

Assim, no fato ocorrido em 18/05/2024, em que os investigados teriam promovido o evento denominado "Ação de Conscientização Contra Abuso de Crianças e Adolescentes", na rodovia Joao Bebe Água com participação da SMTT de São Cristóvão e o Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual (BPRv-PMSE), não houve prova do ilícito eleitoral em razão do uso da máquina administrativa para autopromoção e propaganda antecipada, pelo que este juízo eleitoral deliberou pela improcedência da Representação eleitoral n. 0600024-71.2024.6.25.0021.

Em outro evento apontado na inicial, em que os investigados teriam ofendido a integridade do pleito eleitoral por força de uma reunião promovida com o uso de bem público no dia 13/08/2024 no Mercado municipal Lauro Rocha, constituindo conduta vedada pelo art. 73 da Lei eleitoral, este juízo igualmente deliberou pela improcedência da Representação eleitoral n. 0600291-43.2024.6.25.0021 - sentença confirmada pelo TRE/SE, no Recurso Eleitoral (11548), Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco. Os investigadores não demonstraram o emprego da máquina pública para favorecimento pessoal ou eleitoral dos investigados, afastado, assim, o ilícito apontado na inicial da AIJE.

No fato ocorrido no dia 02/10/2024 em que os investigados JULIO e MARCOS teriam publicado propaganda com o escopo de confundir o eleitor, transmitindo a ideia de que a vitória de JULIO seria continuidade da gestão de MARCOS, tenho que este juízo se deparou com inúmeras representações no mesmo sentido - tema correlacionado à Representação Eleitoral n. 0600037-70.2024.6.25.0021, referente ao uso de OUTDOORS, nos quais se apontavam promessas de obras públicas, mensagens de conteúdo eleitoral em favor do representado JULIO. Na sentença de improcedência se afirmou a inexistência de ofensa ao princípio da publicidade referente a programas institucionais (CF/88, art 37, §1º), pois de caráter eminentemente informativo, inexistindo, portanto, atos de promoção pessoal dos representados. Tratava-se da análise da ocorrência de publicidade institucional, na modalidade conduta vedada pelo art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. *In casu, portanto, os investigadores não conseguiram comprovar o ilícito eleitoral ou a ofensa ao princípio da publicidade referente a programas institucionais. E nesta AIJE não adunaram qualquer outro elemento probatório que infirmasse a mencionada decisão.*

No mesmo sentido, a Representação Eleitoral n. 0600047-17.2024.6.25.0021, igualmente julgada improcedente, na qual se colacionavam fatos publicados no dia 10 de julho de 2024, na rede social *Instagram*, contendo uma ideia de futuro, ou seja, de continuidade da gestão pelo representado

JULIO em razão do então prefeito e representado MARCOS. Como visto, essa matéria fora refutado por este juízo eleitoral em diversas oportunidades.

Quanto as mídias publicadas pelo Investigado JULIO, destacando que daria continuidade as realizações feitas por MARCOS, este juízo julgou improcedente a Representação Eleitoral nº 0600308-79.2024.6.25.0021, destacando que na espécie não foram utilizados recursos públicos. No mesmo sentido, o evento de 18/05/2024, com a presença dos representados JULIO e MARIA GEDALVA em que teriam utilizado a máquina administrativa para autopromoção e propaganda antecipada, este juízo julgou improcedente o pedido na Representação Eleitoral nº 0600024-71.2024.6.25.0021.

Por outro lado, quanto aos fatos não enfrentados previamente por este Juízo, os investigadores não trouxeram aos autos prova documental robusta e cristalina de que o credenciamento de ambulantes para o "São João da Tradição" denotasse finalidade eleitoreira, apenas porque se exigiu a apresentação do título do eleitoral. Acontece que inúmeros outros documentos foram exigidos da população, não havendo indicativo de que os representados tenham incorrido na captação ilícita do sufrágio. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos. (AC. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.)

No contexto do chamamento público para o cadastro de ambulantes, não se faz presente ato vinculando o credenciamento do cidadão ao pedido de voto, inexistiu apreensão de lista de eleitores, ou a participação direta do representado beneficiado, não se caracterizando os elementos do ilícito. O credenciamento impugnado, na verdade, se insere no conceito de ato administrativo ordinário da Administração Pública.

Quanto ao evento realizado em 14 de abril de 2024, com a presença dos representados, não há prova conclusiva de que o veículo utilizado para realizar o transporte ao evento denominado "Café com Elas", no Povoado Umbaubá, estaria vinculado à frota municipal reservada ao transporte escolar, e que serviria a interesses eleitoreiros. O investigador pretende que, em um "juízo de comparação" entre fotografias, se conclua pelo uso irregular do veículo e se afirme a ilicitude da conduta, ou ainda que se presuma o transporte até o mencionado evento. A desídia probatória dos investigadores impediu a produção de outras provas relevantes, a exemplo da testemunhal.

Por fim, alega o investigador que o investigado MARCOS, então prefeito de São Cristóvão, aumentou consideravelmente o número de servidores temporários do município, praticando conduta vedada. A meu juízo, ainda que se considere o incremento do número de servidores públicos no período mencionado na AIJE, com natural aumento da despesa pública, não há provas robustas e incontestes da prática de conduta vedada ou abuso do poder político, ainda mais considerando o período anual proposto pelo investigador, não se desincumbindo o investigador do ônus que lhe cabia, qual seja, a prova do abuso de poder capaz de desequilibrar o pleito, não tendo comprovado e especificado o universos dos servidores contratados, demitidos, ou ainda a contratação no período vedado.

Quanto a suposta captação ilícita de sufrágio pelo investigado RONALDO DOS SANTOS carece a demanda de prova consistente do ilícito, uma vez que não há elemento concreto da prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições. O vídeo/áudio impugnado e adunado aos autos é inservível para o escopo da AIJE e não comprova a ação delituosa ou o dolo específico do demandado para obter o voto do eleitorado em favor de JULIO e GEDALVA. Não há sequer prova do fato delituoso ou da participação direta do investigado beneficiado. Na verdade, a prova é absolutamente imprestável e não há sequer gravação idônea de áudio ou captação

ambiental que justifique a declaração de nulidade da prova. O breve procedimento do MPE, ao ouvir um representado, é um simples atos de correição eleitoral, cuidando-se que os fatos imputados ao investigado não tem respaldo em outras provas concretas dos autos.

Em parecer final, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral asseverou: "*A prova carreada aos autos, durante toda a instrução, não conduz à certeza de que houve abuso do poder político, abuso do poder econômico, utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua improcedência. Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos representados para suas alegativas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar cristalino o que resta enevoado, ante o frágil conjunto probatório que se analisa dos autos. Insta salientar que as alegações descritas na inicial já foram objeto de análise pela Justiça Eleitoral, através de representações formuladas no curso da campanha eleitoral, momento no qual as provas novamente trazidas aos autos foram sopesadas pelo judiciário e receberam a valoração devida.*"

Ante o exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da AIJE.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei 9.265/96).

PRI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600329-55.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR, MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

**DESPACHO**

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-17.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600435-17.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : LEDA MARIA SANTOS PINA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-17.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR, LEDA MARIA SANTOS PINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

**DESPACHO**

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600402-27.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-54.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600439-54.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : JOSE EVALDO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-54.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE EVALDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021**

PROCESSO : 0600010-53.2025.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 14, §4º, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, defiro o pedido contido na Petição ID n.º 123227285 para determinar que o Cartório Eleitoral verifique as assinaturas registradas no SAPF como "NÃO APTAS", por motivo de "Assinatura divergente" e "Eleitor não vota há muito tempo e/ou não fez o cadastramento biométrico", incluídas nos lotes SE100210000001,

SE100210000002, SE100210000003, SE100210000004, SE100210000005, SE100210000006 e SE100210000007. Para tanto, poderá se utilizar dos cadernos de votação das Eleições Municipais 2024 e Eleições 2022. Residualmente, poderão ser utilizados os Protocolos para Entrega do Título Eleitoral (PETE), ressaltando que por força da Portaria TRE-SE n.º 381/2021 estes são descartados após o período de guarda de 5 (cinco) anos.

Com relação às fichas de apoio do lote SE100210000008, posteriormente recebidas, cumpra o Cartório Eleitoral as determinações contidas nos itens 1 a 4 do Despacho ID n.º 123202029.

Tudo cumprido, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-02.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600339-02.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISSON SOUZA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-02.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR, DENISSON SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600331-25.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600335-62.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MANUEL NUNES DE REZENDE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR, MANUEL NUNES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-39.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600343-39.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-39.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021**

PROCESSO : 0600010-53.2025.6.25.0021 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-53.2025.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), no uso de suas atribuições legais e na forma da lei;

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o Partido MISSÃO apresentou, para conferência e validação, 49 (quarenta e nove) fichas subscritas por eleitores em apoio à sua criação, incluídas no lote(s) SE100210000008, as quais se encontram disponíveis para consulta fisicamente em Cartório ou digitalizadas nos autos da LAP n.º 0600010-53.2025.6.25.0021 (PJe), podendo ser impugnadas, em petição fundamentada, por qualquer interessado, no período de 30 de maio de 2025 até 03 de junho de 2025.

A(s) lista(s) do(s) eleitores que assinam as fichas acima mencionadas também pode(rão) ser consultada(s) através do sítio "https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao" no item "Lista de apoio em prazo de impugnação".

E para conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral a publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 28 de maio de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assino o presente edital, conforme Portaria n.º 295/2024 da 21ª ZE.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600333-92.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **RAE'S, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E ALISTAMENTOS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Forum Eleitoral de Campo do Brito, Praça Mário Ribeiro, 30 - Bairro Centro - CEP 49520-000 - Campo do Brito - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

\_(79) 3209-8824 - 9 9818-4996 e-mail: ze24@tre-se.jus.br\_

Edital 854/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0029/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS e 01 (um) em DILIGÊNCIA - inscrição 178729040531, atribuída a Natalia Dias Silva, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2025 eu, \_\_\_\_\_ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 853/2025 - 27ª ZE

O Exm<sup>o</sup>. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 153 e 154/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 28 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 848/2025 - 27ª ZE

O Exm<sup>o</sup>. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 151 e 152/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 820/2025 - 27ª ZE

O Exm<sup>o</sup>. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 145 e 146/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 22 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 829/2025 - 27ª ZE

O Exm<sup>o</sup>. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 147 e 148/2025, em

conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 23 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 834/2025 - 27ª ZE

O Exm<sup>o</sup>. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 149 e 150/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600662-77.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARLENO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

|                                                                                                                                                                                                               |                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE                                                                                                                         |                                    |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.                                                                                        |                                    |
| PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - ITABAIANINHA/SE<br>ADVOGADO(S): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758 |                                    |
| CNPJ: 06.375.807/0001-95                                                                                                                                                                                      | Nº CONTROLE: P12000431593SE1585715 |
| TIPO: FINAL                                                                                                                                                                                                   |                                    |

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DE ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a(s) irregularidade(s)/impropriedade(s) abaixo apontada(s):

1. Conforme anexo, não foi encontrada conta bancária aberta para o presente partido, sequer a conta "Doações para Campanha," obrigatória e de caráter permanente, tendo sido declarada a sua ausência nas Notas Explicativas Id 122913373; e
2. Caso tenha(m) sido aberta(s) conta(s) bancária(s), a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários, que abranjam todo o período de campanha, ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira.

OBS: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada, via internet, por meio do Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) ou para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br) com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada(o), nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-02.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600608-02.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-02.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR, FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar ID 123267303 do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 28 de maio de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracriancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600684-26.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR, ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar ID 123267277 do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 28 de maio de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 856/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0084/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras

e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 82  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 34 100 100 100 100 106 106 107 107 108  
 108 109 109 111 111 112 112 112 112 113 113 115 115  
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 106 106 107 107 108 108 109 109  
 111 111 112 112 112 112 113 113 115 115  
 ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 110 114  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 59 63  
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 54  
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 59  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 59 63  
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 54  
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 57 57  
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 57 57 82  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 59 63  
 DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF) 23  
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 119 119 120 120  
 ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 52  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 36 54 57  
 FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 52  
 FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 23 55 55  
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 57 57  
 GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 35  
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 57 57 82  
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 55 59  
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 57 57  
 GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 110 114  
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 82 82 83  
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 60  
 HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP) 35  
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 71  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 118 118 118  
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 59 63  
 JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 100 100 100 107 107 108 108 109 109  
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 23  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 100 100  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 56 57 59 60 61 61 66 66 66  
 66 75 86 86 86

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 23  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 23  
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 69 69 69 69  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 23  
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 23  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 59  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 100  
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 110 114  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 59 63  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 63 63 63  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 57 57  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 71  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 100  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 34 100 100 100 100 106 106  
107 107 108 108 109 109 111 111 112 112 112 112 113 113 115 115  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 34 100  
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 5  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 57 57 61 64 64 64 64 82 87 87 88  
88 90 90 91 91 92 92 93 93 94 94 95 95 96 96  
MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (38090/DF) 55 55  
MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 52  
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 100 100  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 63  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 59 63  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 59 63  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 71  
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 110 114  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 57 57  
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 100  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 59 63  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 100 100 107 107 108 108 109 109  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 77 100 118 118 118  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 54 57 57 61 64  
64 64 64 82  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 82  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 100 100  
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 110 114  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 57 57 64 64 64 64 84 84 84  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 71  
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 52  
RITA DE CASSIA CONCEICAO DE BRITO GUERRA (7689/SE) 45  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 100 118 118 118  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 59 63  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 54 57 57 61 64 64 64 64 82  
SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO) 35  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 56 57 59 60 61 61 66 66 66  
66 75  
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 23 55 55

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 23 55 55  
 THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 100 100 107 107 108 108 109 109  
 UZIEL SANTANA DOS SANTOS (4484/SE) 68 68  
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 57 57  
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 41 61 86 86  
 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 23 55 55  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 53 53

## ÍNDICE DE PARTES

ADAILTON PEREIRA LIMA 96  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 57  
 AILTON FERREIRA DE SOUZA 90  
 ALYSON AMARO BARBOSA 93  
 AMYNTHAS BARRETO JUNIOR 79  
 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 113  
 ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO 118  
 ARIAILTON VIEIRA DE MELO 5  
 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA 69  
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 82  
 AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 63  
 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO 66  
 BELIVALDO CHAGAS SILVA 64  
 BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO 45  
 BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 63  
 CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE 55  
 CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 100  
 CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA 54  
 CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO 57  
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
 CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 74  
 COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP) 57  
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. 75  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 63  
 CRISNADIA PASSOS CRUZ 54  
 CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES 20  
 Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 86  
 DANIEL MORAES DE CARVALHO 63  
 DANIELLE GARCIA ALVES 66  
 DANILLO FERREIRA COSTA 74  
 DANYELLE SANTOS BEZERRA 71  
 DENISSON SOUZA SILVA 111  
 Destinatário Ciência Pública 114  
 Destinatário para ciência pública 52 53 53 54 54 55 56 57 57 59 60 60 61  
 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE 86

EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 82 83  
ELEICAO 2024 ADAILTON PEREIRA LIMA VEREADOR 96  
ELEICAO 2024 AILTON FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 90  
ELEICAO 2024 ALYSON AMARO BARBOSA VEREADOR 93  
ELEICAO 2024 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 ARTHUR LOPES SANTANA LIMA VICE-PREFEITO 69  
ELEICAO 2024 AYSLAN JORGE SANTOS DE ARAUJO VICE-PREFEITO 66  
ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO 64  
ELEICAO 2024 DANIELLE GARCIA ALVES PREFEITO 66  
ELEICAO 2024 DENISSON SOUZA SILVA VEREADOR 111  
ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 86  
ELEICAO 2024 ELIELMA NUNES VEREADOR 92  
ELEICAO 2024 EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 88  
ELEICAO 2024 FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE PREFEITO 69  
ELEICAO 2024 FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO VEREADOR 119  
ELEICAO 2024 HAROLDO JOSE DA SILVA VEREADOR 87  
ELEICAO 2024 JAILSON NUNES SANTANA VEREADOR 95  
ELEICAO 2024 JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA VEREADOR 91  
ELEICAO 2024 JOSE EVALDO SANTOS VEREADOR 109  
ELEICAO 2024 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA PREFEITO 68  
ELEICAO 2024 KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA VEREADOR 73  
ELEICAO 2024 LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA VICE-PREFEITO 68  
ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR 107  
ELEICAO 2024 LUCIANO VALENCA BORGES FILHO VEREADOR 61  
ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR 112  
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR 115  
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA LIMA VEREADOR 94  
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR 112  
ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR 106  
ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR 120  
ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 108  
ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO 64  
ELIELMA NUNES 92  
ELINE ALVES SANTOS 71  
EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS 88  
FABIO BARRETO DE MENDONCA 71  
FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE 69  
FERNANDA DA CONCEICAO ANTONIO 119  
FLAVIO DE ARIMATEIA ROSA 61  
GINALDO DE SANTANA 10  
HAROLDO JOSE DA SILVA 87  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 74  
HELBER ROLEMBERG SANTOS 84  
ILKA REGINA RIBEIRO NERY 17  
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 59  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 23  
JAILSON NUNES SANTANA 95  
JAKYELLE NASCIMENTO DE PAULA 91

JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR 84  
JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS 41  
JOSE EVALDO SANTOS 109  
JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 79  
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 63  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA 68  
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 59  
JOSELIA MARIA DOS SANTOS 53  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 100  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 17  
JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20  
KAIQUE AZEVEDO SANTANA 86  
KARYNE CARVALHO LEMOS 60  
KELVINE MAYLON TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA 73  
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 82  
LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA 68  
LEDA MARIA SANTOS PINA 107  
LINDINETE NEVES CUNHA 81  
LUCIANO VALENCA BORGES FILHO 61  
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 82  
LUZIA NEVES CUNHA 81  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 23  
MANUEL NUNES DE REZENDE 112  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 100  
MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS 115  
MARCOS BATISTA DOS SANTOS 56  
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 77  
MARIA APARECIDA LIMA 94  
MARIA DE FATIMA PRATA MOURA 112  
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 100  
MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA 106  
MARINA MENEZES DOS SANTOS 75  
MARLENO SOUZA SANTOS 118  
MEGGA FM LTDA 55  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 82  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 45 60  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 60  
NAFTALI SANTOS FERREIRA 77  
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 54  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 77  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA 118  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34  
PARTIDO MISSAO 110 114  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 63  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 35

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 100

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 81

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 63

PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE 71

PODE-PODEMOS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE 81

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57

PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA 23

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 10 17 20 23 34 35  
36 41 45 52 53 53 54 54 55 56 57 57 59 60 60 61

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 61 63 64 66 68 69 71 73  
74 75 77 79 81 81 82 82 83 84 86 86 87 88 90 91 92 93 94 95  
96 100 106 107 108 109 110 111 112 112 113 114 115 118 119 120

REGINALDO ANDRADE PASSOS 36

REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 63

REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 57

REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 82 82 83

ROBISON CARVALHO MACEDO 81

RONALDO DOS SANTOS 100

ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO 120

SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA 82

STEFANIA SANTANA COSTA 53

SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 100

TATIANE BARBOZA DE SOUZA 75

TERCEIROS INTERESSADOS 84

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 17 20

UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 23

UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 61

UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 84

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 52

VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS 108

WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE 55

WENDELL ANDRADE BISPO 86

WESLEY VIEIRA SANTOS 81

YANDRA BARRETO FERREIRA 64

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600561-67.2024.6.25.0021 100

CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000 57

CumSen 0600218-13.2019.6.25.0000 4

CumSen 0600485-70.2024.6.25.0012 82

LAP 0600010-53.2025.6.25.0021 110 114

PA 0600020-63.2025.6.25.0000 20

PA 0600043-09.2025.6.25.0000 17

PC-PP 0600008-25.2025.6.25.0008 79

PCE 0600110-73.2022.6.25.0001 63

PCE 0600195-88.2024.6.25.0001 68

|                                    |     |
|------------------------------------|-----|
| PCE 0600202-80.2024.6.25.0001      | 61  |
| PCE 0600242-11.2024.6.25.0018      | 96  |
| PCE 0600243-93.2024.6.25.0018      | 90  |
| PCE 0600244-78.2024.6.25.0018      | 93  |
| PCE 0600247-33.2024.6.25.0018      | 92  |
| PCE 0600248-18.2024.6.25.0018      | 88  |
| PCE 0600251-70.2024.6.25.0018      | 87  |
| PCE 0600253-40.2024.6.25.0018      | 95  |
| PCE 0600254-25.2024.6.25.0018      | 91  |
| PCE 0600257-77.2024.6.25.0018      | 94  |
| PCE 0600279-44.2024.6.25.0016      | 86  |
| PCE 0600329-55.2024.6.25.0021      | 106 |
| PCE 0600331-25.2024.6.25.0021      | 112 |
| PCE 0600333-92.2024.6.25.0021      | 115 |
| PCE 0600335-62.2024.6.25.0021      | 112 |
| PCE 0600339-02.2024.6.25.0021      | 111 |
| PCE 0600339-17.2024.6.25.0016      | 86  |
| PCE 0600343-39.2024.6.25.0021      | 113 |
| PCE 0600402-27.2024.6.25.0021      | 108 |
| PCE 0600425-33.2024.6.25.0001      | 69  |
| PCE 0600435-17.2024.6.25.0021      | 107 |
| PCE 0600439-54.2024.6.25.0021      | 109 |
| PCE 0600450-46.2024.6.25.0001      | 66  |
| PCE 0600462-60.2024.6.25.0001      | 64  |
| PCE 0600517-08.2024.6.25.0002      | 73  |
| PCE 0600521-45.2024.6.25.0002      | 74  |
| PCE 0600523-15.2024.6.25.0002      | 75  |
| PCE 0600525-82.2024.6.25.0002      | 77  |
| PCE 0600533-38.2024.6.25.0009      | 81  |
| PCE 0600535-29.2024.6.25.0002      | 71  |
| PCE 0600539-45.2024.6.25.0009      | 81  |
| PCE 0600578-27.2024.6.25.0014      | 84  |
| PCE 0600608-02.2024.6.25.0034      | 119 |
| PCE 0600662-77.2024.6.25.0030      | 118 |
| PCE 0600684-26.2024.6.25.0034      | 120 |
| PropPart 0600066-52.2025.6.25.0000 | 34  |
| PropPart 0600069-07.2025.6.25.0000 | 60  |
| PropPart 0600078-66.2025.6.25.0000 | 52  |
| RCED 0600665-17.2024.6.25.0035     | 45  |
| REI 0600053-72.2024.6.25.0005      | 23  |
| REI 0600166-32.2024.6.25.0003      | 61  |
| REI 0600220-80.2024.6.25.0008      | 57  |
| REI 0600279-20.2024.6.25.0024      | 54  |
| REI 0600293-04.2024.6.25.0024      | 36  |
| REI 0600296-56.2024.6.25.0024      | 10  |
| REI 0600363-09.2024.6.25.0028      | 54  |
| REI 0600403-51.2024.6.25.0008      | 5   |
| REI 0600474-65.2024.6.25.0004      | 41  |

REI 0600557-90.2024.6.25.0001 56  
REI 0600579-42.2024.6.25.0004 53  
REI 0600598-45.2024.6.25.0005 55  
REI 0600609-77.2024.6.25.0004 53  
REI 0600694-91.2024.6.25.0027 59  
RROPCO 0600041-39.2025.6.25.0000 35  
RecCrimEleit 0600184-10.2021.6.25.0019 60  
Rp 0600015-39.2024.6.25.0012 82 83